



# ANÁLISE COMPARATIVA

---

PROPOSTA  
DE ESTATUTO  
DA ORDEM DOS  
CONTABILISTAS  
CERTIFICADOS

---





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b><br/><b>Denominação e natureza</b></p> <p>A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos técnicos oficiais de contas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 1.º</b><br/><b>Natureza e regime jurídico</b></p> <p>A Ordem dos Contabilistas Certificados, adiante designada por Ordem, é uma pessoa coletiva de direito público representativa dos profissionais que, nos termos dos presentes Estatutos e demais disposições legais aplicáveis, exercem a atividade profissional de contabilista certificado.</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b><br/><b>Sede e secções regionais</b></p> <p>1- A Ordem tem a sua sede em Lisboa.</p> <p>2 - O conselho directivo pode deliberar a criação de secções regionais, às quais incumbem as funções definidas no regulamento a elaborar para o efeito.</p>  | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 2.º</b><br/><b>Âmbito geográfico e sede</b></p> <p>1. A Ordem tem âmbito nacional.</p> <p>2. A Ordem tem a sua sede em Lisboa.</p>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)            | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|--|---|
| Corresponde ao actual artigo 3.º n.º 1 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 3.º</b><br/><b>Atribuições</b></p> <p>Constituem atribuições da Ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Conceder o título profissional de contabilista certificado, bem como emitir a respetiva cédula profissional;</li><li>b) Defender a dignidade e o prestígio da profissão de contabilista certificado, zelar pelo respeito dos princípios éticos e deontológicos e defender os interesses, direitos e prerrogativas dos seus membros;</li><li>c) Promover e contribuir para o aperfeiçoamento e formação profissional dos seus membros, designadamente através da organização de ações e programas de formação profissional, cursos e colóquios;</li><li>d) Definir normas e regulamentos técnicos de atuação profissional, tendo em consideração as normas emanadas da Comissão de Normalização Contabilística e de outros organismos com competências na matéria;</li><li>e) Representar os contabilistas certificados perante quaisquer entidades públicas ou privadas;</li><li>f) Organizar e manter atualizado o registo dos contabilistas certificados;</li><li>g) Certificar, sempre que lhe seja solicitado, que os contabilistas certificados se encontram no pleno exercício dos seus direitos, nos termos dos presentes Estatutos;</li><li>h) Organizar e regulamentar os estágios profissionais, nos termos dos presentes estatutos;</li><li>i)</li><li>j) Exercer as demais funções que resultem dos presentes Estatutos ou de outras disposições legais.</li></ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
|                             | <ul style="list-style-type: none"> <li>k) Promover, regulamentar e dirigir os exames dos candidatos a contabilistas certificados, de acordo com os presentes Estatutos;</li> <li>l) Promover a publicação de um boletim ou revista, com objetivos de prestar informação atualizada nas áreas técnica, científica e cultural;</li> <li>m) Colaborar com quaisquer entidades, nacionais ou estrangeiras, no fomento e realização de estudos, investigação e trabalhos que visem o aperfeiçoamento de assuntos de natureza contabilística e fiscal;</li> <li>n) Propor às entidades legalmente competentes medidas relativas à defesa do exercício da atividade profissional dos contabilistas certificados e dos seus interesses profissionais e participar na elaboração da legislação relativa aos mesmos;</li> <li>o) Exercer o poder disciplinar sobre os contabilistas certificados, nos termos dos presentes Estatutos;</li> <li>p) Estabelecer princípios e normas de ética e deontologia profissional;</li> <li>q) Definir, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 10º, após prévia consulta à AT – Autoridade Tributária e Aduaneira, os meios de prova da qualidade de contabilista certificado;</li> <li>r) Promover e apoiar a criação de sistemas complementares de segurança social para os contabilistas certificados;</li> <li>s) Implementar, organizar e executar sistemas de verificação da qualidade dos serviços prestados por contabilistas certificados;</li> <li>t) Conceber, organizar e executar, para os seus membros, sistemas de formação profissional obrigatória, nos termos dos presentes Estatutos;</li> <li>u) Propor a criação de colégios de especialidade, organizar o seu funcionamento e regulamentar o acesso aos mesmos pelos membros da Ordem;</li> </ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <b>Corresponde ao actual artigo 3.º n.º 3</b>                             | <b>Artigo 4º</b><br><b>Insígnias</b><br><br>A Ordem tem direito a adotar e a usar símbolo, estandarte e selo próprios.   |
| <b>Corresponde aos actuais artigo 3.º n.º 2 e artigo 33.º n.º 1 al a)</b> | <b>Artigo 5º</b><br><b>Representação</b><br><br>1. A Ordem é representada, em juízo e fora dele, pelo Bastonário ou, nos casos de impedimento deste, pelo vice-presidente do conselho diretivo.<br><br>2. A Ordem pode intervir, como assistente, nos processos judiciais em que seja parte um dos seus membros e em que estejam em causa questões relacionadas com o exercício da profissão.  |
| <b>Corresponde ao actual artigo 3.º n.ºs 3 e 4</b>                        | <b>Artigo 6º</b><br><b>Colaboração</b><br><br>1. A Ordem pode filiar-se em organismos da área da sua especialidade e fazer-se representar ou participar em congressos, reuniões e outras manifestações de carácter técnico ou científico, em Portugal e no estrangeiro.<br><br>2. A Ordem pode, no e para o exercício das suas atribuições, solicitar a colaboração que se revelar adequada a entidades públicas, nomeadamente à Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como a entidades privadas. |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 4.º</b><br/><b>Receitas</b></p> <p>Constituem receitas da Ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) O produto das jóias, quotas e multas;</li> <li>b) Os donativos, doações e legados;</li> <li>c) As provenientes da tabela de taxas e emolumentos a elaborar e aprovar pelo conselho directivo;</li> <li>d) Quaisquer outras receitas eventuais.</li> </ul> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 7.º</b><br/><b>Receitas e cobrança</b></p> <p>1. Constituem receitas da Ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) O produto das taxas de inscrição e quotas dos seus membros;</li> <li>b) As taxas cobradas pela prestação de serviços;</li> <li>c) Os rendimentos do respetivo património;</li> <li>d) O produto de heranças, legados e doações;</li> <li>e) O produto das multas;</li> <li>f) O produto de publicações, colóquios, congressos e prestações de serviços, permanentes ou ocasionais, levadas a cabo pela Ordem;</li> <li>g) Quaisquer outras receitas previstas na lei.</li> </ul> <p>2. Compete à Ordem proceder à liquidação e cobrança das suas receitas, incluindo as quotas e taxas, assim como as multas e demais receitas.</p> <p>3. Em caso de não pagamento dentro dos prazos devidos, é expedido aviso mediante carta registada com aviso de receção ou por transmissão eletrónica de dados.</p> |
| <p><b>Novo</b></p>  | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b><br/><b>Tutela administrativa</b></p> <p>A tutela administrativa sobre a Ordem cabe ao membro do Governo responsável pela área das finanças.</p>   |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p>O n.º 1 do artigo 9.º corresponde ao artigo 5.º do actual Estatuto.<br/>O restante é novo.</p> | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO II</b><br/><b>Exercício da profissão</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b><br/><b>Título profissional e exercício da profissão</b></p> <p>1. Designam-se por contabilistas certificados os profissionais inscritos na Ordem, nos termos dos presentes Estatutos, sendo-lhes atribuído, em exclusividade, o uso desse título profissional, bem como o exercício da respetiva profissão.</p> <p>2. São igualmente contabilistas certificados, após inscrição na Ordem e para os efeitos previstos no número anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Os profissionais nacionais de Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, que venham a obter o reconhecimento das respetivas qualificações profissionais, nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nos termos dos presentes Estatutos;</li><li>b) Os profissionais que tenham obtido as qualificações fora de Portugal, em condições de reciprocidade, desde que obtenham a equiparação das qualificações necessárias e preencham os demais requisitos para a inscrição, nos termos previstos nestes Estatutos e demais legislação em vigor.</li></ul> <p>3. Podem igualmente exercer a atividade os profissionais a que se refere o artigo 121.º.</p> <p>4. Os profissionais mencionados nos n.ºs 2 e 3 que exerçam em Portugal a profissão de contabilista certificado estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos contabilistas certificados portugueses, sem prejuízo das regras do Estado de origem a que devam continuar a sujeitar-se.</p> |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                 | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 6.º do Estatuto.</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 10º</b><br/><b>Atividade profissional</b></p> <p>1. A inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Planificar, organizar e coordenar a execução da contabilidade das entidades, públicas ou privadas, que possuam ou que devam possuir contabilidade organizada segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou o sistema de normalização contabilística, conforme o caso, respeitando as normas legais, os princípios contabilísticos vigentes e as orientações das entidades com competências em matéria de normalização contabilística;</li> <li>b) Assumir a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades referidas na alínea anterior;</li> <li>c) Assinar, conjuntamente com o representante legal das entidades referidas na alínea a), as respetivas demonstrações financeiras e declarações fiscais, fazendo prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem, sem prejuízo da competência e das responsabilidades cometidas pela lei comercial e fiscal aos respetivos órgãos;</li> <li>d) Com base nos elementos disponibilizados pelos contribuintes por cuja contabilidade sejam responsáveis, assumir a responsabilidade pela supervisão dos atos declarativos para a segurança social e para efeitos fiscais relacionados com o processamento de salários.</li> </ul> <p>2. Compete ainda aos inscritos na Ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Exercer funções de consultoria nas áreas da contabilidade, da fiscalidade e da segurança social;</li> <li>b) Intervir, em representação dos sujeitos passivos por cujas contabilidades sejam responsáveis, na fase graciosa do procedimento tributário, no âmbito de questões relacionadas com as suas competências específicas;</li> </ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
|                             | <p>c) Desempenhar quaisquer outras funções definidas por lei, relacionadas com o exercício das respetivas funções, designadamente, as de perito nomeado pelos tribunais ou por outras entidades públicas ou privadas.</p> <p>3. Entende-se por regularidade técnica, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, a execução da contabilidade, nos termos das disposições previstas nos normativos aplicáveis, tendo por suporte os documentos e as informações fornecidos pelo órgão de gestão ou pelo empresário, e as decisões do profissional no âmbito contabilístico, com vista à obtenção de uma imagem fiel e verdadeira da realidade patrimonial da empresa, bem como o envio para as entidades públicas competentes, nos termos legalmente definidos, da informação contabilística e fiscal definida na legislação em vigor.</p> <p>4. As funções de perito referidas na alínea c) do n.º 2 compreendem, para além do objeto definido pelo tribunal no âmbito de peritagens judiciais, a avaliação da conformidade da execução contabilística com as normas e diretrizes legalmente aplicáveis e do nível de representação, pela informação contabilista, da realidade patrimonial que lhe subjaz.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 7.º do Estatuto da Ordem.</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 11º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Modos de exercício da atividade</b></p> <p>1. Os contabilistas certificados podem exercer a sua atividade:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Como profissionais independentes;</li> <li>b) Como sócios, administradores ou gerentes de uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou de uma sociedade de contabilidade;</li> <li>c) No âmbito de uma relação jurídica de emprego público, como trabalhadores que exercem funções públicas, desde que exerçam a profissão de contabilista certificado na administração direta e indireta do Estado ou na administração regional ou local;</li> <li>d) No âmbito de um contrato individual de trabalho celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade de profissionais, com outra pessoa coletiva ou com um empresário em nome individual.</li> </ul> <p>2. Com exceção das situações referidas no n.º 6 do artigo 12º e da prestação de serviços no âmbito de sociedades de contabilidade como sócios ou membros da gerência ou da administração, os contabilistas certificados celebram, obrigatoriamente, por escrito, com as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10º, o contrato de prestação de serviços referido no n.º 5 do artigo 68º, devendo assumir, nesse documento, pessoal e diretamente, a responsabilidade</p> |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 8.º do Estatuto</b></p>           | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 12º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conformação da atividade</b></p> <p>1. Os contabilistas certificados que exerçam a respetiva atividade no âmbito de um contrato individual de trabalho só podem prestar serviços a um número de entidades cuja pontuação acumulada não seja superior a 22 pontos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p>   |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
|                             | <p>2. Em relação aos contabilistas certificados que comprovem exercer as respetivas funções, a título principal, como profissionais independentes ou ao abrigo de um contrato individual de trabalho com outro contabilista certificado, com uma sociedade de contabilidade ou com uma sociedade profissional de contabilistas certificados, o limite referido no número anterior é de 30 pontos.</p> <p>3. Caso os contabilistas certificados não exerçam as respetivas funções a título principal, a sua pontuação é reduzida a 11 pontos.</p> <p>4. Os limites previstos nos números anteriores podem ser ultrapassados e mantidos sempre que o excesso de pontos resulte, exclusivamente, do aumento do volume de negócios das entidades a quem o contabilista certificado, no exercício anterior, já prestava os seus serviços.</p> <p>5. Os limites de pontuação estabelecidos no presente artigo serão derogados se se comprovar, através do controlo de qualidade, que o requerente reúne as condições necessárias à derrogação requerida.</p> <p>6. Caso o contabilista certificado exerça a sua atividade ao abrigo de um contrato individual de trabalho celebrado com outro contabilista certificado, com uma sociedade profissional de contabilistas certificados ou com uma sociedade de contabilidade cuja gerência seja constituída, exclusivamente, por contabilistas certificados, a pontuação que lhe é atribuída, nos termos do presente artigo, aproveita, desde que o contabilista certificado manifeste expressamente essa vontade, exclusivamente àquelas entidades, nos termos e condições a definir pela Ordem.</p> <p>7. Nos casos referidos no número anterior, a pontuação fica cativa daquelas entidades, não podendo, enquanto se mantiver o contrato de trabalho ou enquanto o contabilista certificado não manifestar expressamente vontade contrária, ser utilizada por este em quaisquer outras situações.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)      | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|----------------------------------|--|
| Corresponde ao actual artigo 9.º | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º</b><br/><b>Pontuação</b></p> <p>1. Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL = milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:</p> <p>V ≤ 450.....0,5<br/> 450 &lt; V ≤ 950 ..... 1<br/> 950 &lt; V ≤ 3000 ..... 2<br/> 3000 &lt; V ≤ 9250 ..... 3<br/> 9250 &lt; V ≤ 18500 ..... 4<br/> 18500 &lt; V ..... 5</p> <p>2. O volume de negócios referido no número anterior é sempre o correspondente ao do último exercício encerrado.</p> <p>3. As empresas inativas ou cuja atividade esteja temporariamente suspensa não são consideradas para efeitos de pontuação, devendo essa situação ser comprovada perante a Ordem.</p> |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>                            | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>   |
|---|---|
| <b>Corresponde ao actual artigo 10.º do Estatuto da Ordem</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14º</b><br/><b>Reporte da atividade</b></p> <p>1. Até ao final do mês de setembro de cada ano, ou nos 30 dias subsequentes ao início ou à cessação de funções, os contabilistas certificados comunicam à Ordem que são, ou que foram, responsáveis pelas contabilidades das entidades estabelecidas em território nacional referidas na al. a) do n.º 1 do artigo 10º, mencionando ainda a respetiva identificação, número de identificação fiscal e volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.</p> <p>2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios o total dos rendimentos considerados na demonstração de resultados, ou, no caso de início de atividade, o montante inscrito na respetiva declaração.</p> <p>3. Os membros dos órgãos da Ordem, e respetivo pessoal, não devem revelar nem utilizar, salvo nos casos expressamente previstos na lei, a informação de que tenham tomado conhecimento por força do disposto no n.º 1.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|--|---|
| <p style="text-align: center;">Artigo 11.º</p> <p style="text-align: center;">Categorias</p> <p>1 - .....</p> <p>2 - .....</p> <p>3 - .....</p> <p>4 - .....</p> <p>(o n.º 5 da proposta é novo)</p> | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO III</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Membros</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 15º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Categorias</b></p> <p>1. Podem inscrever-se na Ordem pessoas singulares e sociedades profissionais de contabilistas certificados.</p> <p>2. A Ordem tem membros efetivos, honorários e estagiários.</p> <p>3. Tem a qualidade de membro efetivo, o contabilista certificado e a sociedade profissional que se encontre inscrita na Ordem na respetiva qualidade.</p> <p>4. Tem a qualidade de membro honorário a pessoa singular ou coletiva, nacional ou estrangeira, que seja como tal distinguida pela Ordem, em virtude de elevado mérito e de relevantes contributos prestados à Ordem ou no exercício da profissão.</p> <p>5. Tem a qualidade de membro estagiário, o candidato a contabilista certificado inscrito na Ordem na respetiva qualidade. O estatuto de membro estagiário rege-se pelo disposto no presente Estatuto e no regulamento de inscrição, estágio e exame profissionais.</p> |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 13.º do Estatuto da Ordem</b></p>   | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 16º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Aquisição e perda da qualidade de membro honorário</b></p> <p>A qualidade de membro honorário é atribuída por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho diretivo, obedecendo a perda dessa qualidade ao mesmo formalismo.</p>  |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>                            | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>   |
|---|---|
| <b>Corresponde ao actual artigo 14.º do Estatuto da Ordem</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Direitos dos membros honorários</b></p> <p>São direitos dos membros honorários:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Participar e beneficiar da atividade social, cultural, técnica e científica da Ordem;</li><li>b) Informar-se das atividades da Ordem.</li></ul> |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|--|---|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 15.º</b><br/><b>Condições de inscrição</b></p> <p>1 - São condições gerais de inscrição como técnico oficial de contas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Ter nacionalidade portuguesa ou de qualquer dos Estados membros da União Europeia;</li> <li>b) Ter idoneidade para o exercício da profissão;</li> <li>c) Não estar inibido ou interdito para o exercício da profissão;</li> <li>d) Não ter sido condenado pela prática de crime doloso, designadamente de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação, nem ter sido declarado interdito ou inabilitado;</li> <li>e) Possuir as habilitações exigidas no presente Estatuto;</li> <li>f) Efectuar estágio profissional ou curricular, nos termos regulamentados pela Ordem;</li> <li>g) Obter aprovação em exame profissional, em língua portuguesa ou noutra língua oficial da União Europeia a definir pela Ordem, a organizar e realizar no mínimo semestralmente, nos termos regulamentados pela Ordem.</li> </ol> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - É admitida a inscrição aos cidadãos não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número anterior, desde que haja tratamento recíproco por parte do seu país de origem e que realizem prova de conhecimentos de língua portuguesa.</p> <p>4 - Aos candidatos mencionados no número anterior pode ser exigida a realização de exame, em língua portuguesa, e, ou, estágio, nos termos regulamentados pela Ordem.</p> | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b><br/><b>Obtenção, suspensão e perda da qualidade de contabilista certificado</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b><br/><b>Condições de inscrição</b></p> <p>1. São condições gerais de inscrição como contabilista certificado:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Ter idoneidade para o exercício da profissão;</li> <li>b) Não estar inibido do exercício da profissão nem estar em situação de incompatibilidade, nos termos definidos no presente Estatuto e demais regulamentação aplicável;</li> <li>c) Não ter sido declarado incapaz de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;</li> <li>d) Possuir as habilitações académicas exigidas no artigo 19.º;</li> <li>e) Frequentar, estágio curricular ou profissional e obter aprovação em exame, a organizar e realizar pela Ordem, nos termos definidos no presente Estatuto e no regulamento de estágio.</li> </ol> <p>2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, presumem-se não idóneos para o exercício da profissão:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Os condenados pela prática de crime doloso, com sentença transitada em julgado de natureza fiscal, económica ou financeira, salvo se concedida a reabilitação;</li> <li>b) Os que prestem falsas declarações no momento da inscrição;</li> <li>c) Os declarados contumazes.</li> </ol> <p>3. A verificação da falta de idoneidade compete ao conselho jurisdicional e é sempre objeto de processo disciplinar.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
|   | <p>4. É admitida a inscrição aos cidadãos não pertencentes à União Europeia que estejam domiciliados em Portugal e que satisfaçam as restantes condições exigidas no número 1, desde que haja tratamento recíproco, por parte do seu país de origem, podendo ser exigidos os requisitos do número seguinte.</p> <p>5. Aos candidatos nacionais de Estados membros da União Europeia pode ser exigida a realização de estágio ou prova de aptidão, enquanto medida de compensação nos termos previstos na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto e no regulamento de estágio.</p>                     |
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 16.º</b><br/><b>Habilitações académicas</b></p> <p>1 - Os candidatos a técnico oficial de contas devem possuir a habilitação académica de licenciatura ou superior, ministrada por estabelecimento de ensino superior público, particular ou cooperativo, criado nos termos da lei e reconhecido pela Ordem como adequado para o exercício da profissão.</p> <p>2 - [Revogado].</p> <p>3 - O reconhecimento referido no n.º 1 deve basear-se em critérios objectivos, fundamentados nos currículos, nas unidades de crédito, nos meios de ensino e nos métodos de avaliação.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 19º</b><br/><b>Habilitações académicas</b></p> <p>Constitui habilitação académica para requerer a inscrição como contabilista certificado:</p> <p>a) O grau académico de licenciado, mestre ou doutor na área da contabilidade, gestão, económica, ciências empresariais ou fiscalidade conferido por uma instituição de ensino superior portuguesa;</p> <p>b) Um grau académico superior estrangeiro numa das áreas referidas na alínea anterior, que tenha sido declarado equivalente ao grau de licenciado, mestre ou doutor, ou reconhecido como produzindo os efeitos de um desses graus.</p> |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>  | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|---|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 14.º-A</b><br/><b>Pedido de inscrição de pessoas singulares</b></p> <p>1 - O pedido de inscrição como técnico oficial de contas é dirigido ao bastonário, em impresso próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Certificado do registo criminal;</li> <li>b) Duas fotografias tipo passe;</li> <li>c) Documentos comprovativos das habilitações académicas.</li> </ul> <p>2 - No acto de apresentação do pedido referido no número anterior, o requerente exhibe o respectivo documento de identificação civil nacional ou estrangeiro e o cartão de contribuinte.</p> <p>3 - Ao técnico oficial de contas inscrito como efectivo, nos termos do presente Estatuto, é emitida a respectiva cédula profissional.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 20º</b><br/><b>Inscrição</b></p> <p>1. O pedido de inscrição como contabilista certificado é dirigido ao bastonário, por transmissão eletrónica de dados, através do sítio na Internet da Ordem, sendo acompanhado de cópia dos seguintes documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Documento de identificação civil e fiscal;</li> <li>b) Certificado do registo criminal;</li> <li>c) Documentos comprovativos das habilitações académicas;</li> </ul> <p>2. Ao contabilista certificado inscrito nos termos do presente Estatuto é emitida a respectiva cédula profissional.</p> |
| <p><b>Corresponde ao artigo 17.º-B do actual Estatuto</b></p>   | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 21º</b><br/><b>Sociedades profissionais de contabilistas certificados</b></p> <p>É admitida a inscrição na Ordem de sociedades profissionais de contabilistas certificados que preencham os requisitos previstos no capítulo XI dos presentes Estatutos.</p>  |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>   | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|--|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º-B</b><br/><b>Sociedades de contabilidade</b></p> <p>1 - As sociedades cujo objecto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas devem proceder ao registo, junto da Ordem, do técnico oficial de contas que constitua o respectivo responsável técnico.</p> <p>2 - A violação do dever de registo previsto no número anterior impede a sociedade de prestar qualquer serviço conexo com as funções de técnico oficial de contas.</p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 17.º- C</b><br/><b>Responsável técnico das sociedades de contabilidade</b></p> <p>1 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico das sociedades de contabilidade garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos no presente Estatuto e no Código deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidos pela Ordem.</p> <p>2 - O técnico oficial de contas registado como responsável técnico é tecnicamente independente, no exercício das suas funções.</p> <p>3 - A violação, pelas sociedades de contabilidade, do disposto no artigo anterior é imputada disciplinarmente ao técnico oficial de contas registado como responsável técnico, sem prejuízo, se for o caso, da responsabilidade disciplinar individual que couber ao técnico oficial de contas que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais do sujeito passivo.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 22.º</b><br/><b>Sociedades de contabilidade</b></p> <p>1. As sociedades cujo objeto social seja a prestação de serviços de contabilidade e que não preencham as condições de inscrição como sociedades profissionais de contabilistas certificados devem designar um contabilista certificado para exercer as funções de diretor técnico.</p> <p>2. O diretor técnico a que se refere o número anterior, deve comunicar à Ordem, no prazo máximo de 15 dias, a data da sua designação e a identificação completa da sociedade onde exerce tais funções.</p> <p>3. O contabilista certificado designado nos termos do n.º 1, é tecnicamente independente no exercício das suas funções e garante o cumprimento dos deveres estatutários e deontológicos previstos nos presentes Estatutos e no Código Deontológico, bem como nos regulamentos e orientações emitidas pela Ordem.</p> <p>4. A omissão do dever de comunicação previsto no n.º 2, faz incorrer o contabilista certificado designado como diretor técnico em responsabilidade disciplinar nos termos dos presentes Estatutos.</p> <p>5. O diretor técnico pode ainda incorrer em responsabilidade disciplinar solidária, pelos eventuais erros ou omissões cometidos pelo contabilista certificado que elaborou e assinou as demonstrações financeiras e declarações fiscais.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 18.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Lista dos técnicos oficiais de contas</b></p> <p>1 - A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista dos técnicos oficiais de contas inscritos, actualizada trimestralmente, contendo o nome ordenado alfabeticamente, o número de contribuinte e o número de identificação civil nacional ou estrangeiro.</p> <p>2 - No mesmo sítio, a Ordem publica, trimestralmente, a relação dos membros que, no respectivo período, vejam deferida a sua inscrição, suspensão ou cancelamento.</p>      | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 23.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Registo público</b></p> <p>1. A Ordem disponibiliza, com carácter de permanência, no seu sítio na Internet, a lista actualizada dos membros efetivos, com os elementos de informação referida nas alíneas c) e e) do artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.</p> <p>2. No mesmo sítio, a Ordem publica, trimestralmente, a relação dos membros que, no respectivo período, vejam deferida, a suspensão ou cancelamento da sua inscrição.</p>  |
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 20.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição</b></p> <p>1 - Sempre que os seus membros sejam impedidos de exercer a sua profissão, por decisão transitada em julgado, a Ordem, após o seu conhecimento, considera oficiosamente suspensa a respectiva inscrição pelo período do impedimento.</p> <p>2 - A Ordem cancela oficiosamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas quando tiver conhecimento do seu falecimento.</p> <p>3 - À suspensão referida no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão ou cancelamento voluntário da inscrição</b></p> <p>1. Os membros da Ordem podem requerer ao conselho diretivo a suspensão ou o cancelamento voluntário da sua inscrição.</p> <p>2. Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada, nos termos do número anterior, deixam de poder invocar o título profissional e de exercer a correspondente atividade, devendo devolver à Ordem a respetiva cédula e outros documentos identificativos.</p> <p>3. Durante o período da suspensão, o valor da quota é reduzido a metade.</p> <p>4. A suspensão ou o cancelamento voluntário da inscrição são comunicados pelo conselho diretivo à Autoridade Tributária e Aduaneira e às entidades a quem os contabilistas certificados prestavam serviços.</p> |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>  | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|---|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 21.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1 - A Ordem suspende compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas a quem seja aplicada a pena de suspensão.</li><li>2 - A Ordem cancela compulsivamente a inscrição dos técnicos oficiais de contas sempre que, relativamente a estes:<ol style="list-style-type: none"><li>a) Deixar de se verificar qualquer das condições referidas no n.º 1 do artigo 15.º;</li><li>b) Seja aplicada a pena de expulsão.</li></ol></li><li>3 - À suspensão e cancelamento referidos nos n.ºs 1 e 2 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 19.º</li><li>4 - O disposto na alínea a) do n.º 2 não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da legislação aplicável na data da inscrição do membro em causa.</li></ol> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 25.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão ou cancelamento oficioso da inscrição</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Sempre que os seus membros sejam interditos de exercer a sua profissão, por decisão judicial transitada em julgado, a Ordem, após notificação, considera oficiosamente suspensa a respetiva inscrição pelo período determinado.</li><li>2. A Ordem cancela oficiosamente a inscrição dos contabilistas certificados quando tiver conhecimento do seu falecimento.</li><li>3. À suspensão referida no n.º 1 é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.</li></ol>  |
| <p><b>Corresponde ao artigo 22.º do actual Estatuto</b></p>   | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 26.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho diretivo a sua reinscrição.</li><li>2. A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.</li><li>3. O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do número 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias respeitantes ao exercício da profissão.</li><li>4. O requerimento previsto no número 1 é instruído com o certificado do registo criminal.</li><li>5. O membro que tenha, voluntariamente, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 18.º</li></ol> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO V</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Acesso à profissão</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 27º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Definição, objetivos e duração do Estágio profissional</b></p> <p>1. Entende-se por estágio profissional o exercício de práticas no âmbito da profissão de contabilista certificado, por parte de um candidato, sob a tutela de um patrono.</p> <p>2. A organização e regulamentação do estágio profissional são da competência exclusiva da Ordem.</p> <p>3. O estágio profissional visa os seguintes objetivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Dar a quem possua formação reconhecida como suficiente para o acesso à profissão de contabilista certificado, nos termos dos presentes Estatutos, uma experiência específica, que facilite e promova a sua inserção na atividade profissional;</li> <li>b) Complementar e aperfeiçoar as competências sócio-profissionais e o conhecimento das regras deontológicas.</li> </ul> <p>4. O estágio profissional pode ser iniciado a todo o tempo, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e tem a duração de, no máximo, 12 meses, com um mínimo de oitocentas horas.</p> <p>5. Os candidatos que tenham concluído o estágio, devem requerer a submissão a exame, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 33º, no prazo máximo de dois anos contados do termo da conclusão da base académica que permite a candidatura ou após a data de conclusão do mestrado ou doutoramento para os candidatos que prossigam os seus estudos nas áreas mencionadas no artigo 19.º.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 28º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Dispensa do Estágio profissional</b></p> <p>1. Os candidatos estão dispensados da realização do estágio profissional sempre que hajam realizado, com aproveitamento, estágio curricular em estabelecimentos de ensino superior ou revelem possuir experiência profissional.</p> <p>2. Para os efeitos do disposto no número antecedente, entende-se por estágio curricular a frequência, com aproveitamento, em curso conferente de grau académico de licenciatura ou superior ministrado por estabelecimento de ensino superior, da unidade curricular na forma de estágio ou de projeto que contemple como objetivo proporcionar uma experiência ou simulação de experiência específica que facilite e promova a inserção na atividade profissional do contabilista certificado.</p> <p>3. Entende-se por experiência profissional, para os efeitos da dispensa do estágio profissional:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) a experiência de pelo menos três anos na prestação de serviços de contabilidade e demais atividades conexas em entidade legalmente obrigada a dispor de contabilista certificada; ou,</li><li>b) a experiência de pelo menos três anos em serviços de contabilidade de entidades públicas que disponham de contabilidade organizada de acordo com o plano de contas legalmente aplicável.</li></ul> <p>4. A experiência profissional está sujeita a prévia comprovação perante a Ordem, nos termos previstos no regulamento de estágio.</p> |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 29º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Suspensão do Estágio</b></p> <p>1. O pedido de suspensão do estágio deve ser dirigido ao bastonário e solicitado, de comum acordo, entre o patrono e o estagiário.</p> <p>2. A suspensão tem a duração mínima de 60 dias e máxima de um ano.</p> <p>3. O bastonário notifica o patrono e o membro estagiário da decisão relativa ao pedido de suspensão, no prazo máximo de 30 dias, após receção do mesmo.</p> <p>4. O reinício do estágio deve ser previamente comunicado, por escrito, ao bastonário pelo patrono e pelo membro estagiário.</p>   |
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 30º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deveres gerais e específicos do estagiário</b></p> <p>1. Constituem deveres gerais do membro estagiário:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Respeitar os princípios estatutários e deontológicos gerais definidos no Estatuto e no Código Deontológico dos contabilistas certificados, o qual se encontra em anexo aos presentes Estatutos</li> <li>b) Defender os fins e prestígio da Ordem e da profissão de contabilista certificado;</li> <li>c) Identificar-se na qualidade de membro estagiário sempre que intervenha em qualquer ato de natureza profissional;</li> <li>d) Não assumir durante o período de estágio funções que, por lei ou regulamento aplicável, sejam exclusivas dos membros efetivos da Ordem;</li> <li>e) Inteirar-se, desde o início do estágio, das alterações legislativas relacionadas com o desempenho da profissão e acompanhar a evolução das técnicas e métodos de trabalho próprios da profissão.</li> </ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
|                             | <p>2. Constituem deveres específicos do membro estagiário para com a Ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Informar sobre as alterações de domicílio de estágio profissional, devendo as alterações de domicílio e quaisquer outros factos que possam influenciar na inscrição ser comunicados, por escrito, à Ordem, no prazo de cinco dias;</li><li>b) Pagar, nos prazos convencionados, os emolumentos, as taxas e outros encargos que forem devidos à Ordem;</li><li>c) Elaborar o dossiê de estágio e mantê-lo atualizado;</li></ul> <p>3. Constituem deveres específicos do membro estagiário para com o patrono:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Colaborar com o patrono e efetuar os trabalhos que lhe sejam confiados, desde que compatíveis com a atividade de membro estagiário;</li><li>b) Cumprir escrupulosamente as regras, condições e limitações de utilização do escritório do patrono;</li><li>c) Guardar respeito e lealdade para com o patrono;</li><li>d) Manter o sigilo profissional nos termos definidos nos Estatutos e no Código Deontológico.</li></ul> |
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 31º</b><br/><b>Direitos do estagiário</b></p> <p>Durante o período do estágio, o membro estagiário tem direito:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Ao acompanhamento profissional adequado pelo patrono para o exercício das suas funções;</li><li>b) Ao acesso à biblioteca da Ordem;</li><li>c) A frequentar ações de formação ou outros eventos promovidos pela Ordem em condições idênticas às dos membros efetivos.</li></ul>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 32º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Condições Gerais, Deveres e Direitos do Patrono</b></p> <p>1. Só podem assumir o patrocínio de estágios, os contabilistas certificados que cumpram os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Exercício efetivo e contínuo da profissão nos últimos cinco anos, comprovados mediante a inscrição na Ordem e a declaração de início de funções, nos termos do disposto no artigo 13º do Estatuto;</li><li>b) Não lhe ter sido aplicada pena disciplinar mais grave do que a de advertência nos últimos cinco anos.</li></ul> <p>2. Ao aceitar um membro estagiário o patrono fica vinculado a:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Facultar ao membro estagiário o acesso ao local de realização do estágio;</li><li>b) Orientar, aconselhar e informar o membro estagiário diligentemente;</li><li>c) Elaborar no final do estágio um parecer fundamentado, nos termos previstos no Regulamento de Inscrição, Estágio e Exame Profissionais.</li></ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 33º</b><br/><b>Exame de acesso</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. O exame final de estágio destina-se a avaliar a capacidade profissional do candidato, bem como a verificar os conhecimentos relativos ao Código Deontológico, tendo em vista garantir padrões de desempenho compatíveis com o adequado exercício da profissão de contabilista certificado.</li><li>2. São admitidos a exame os candidatos que tenham concluído o estágio curricular ou profissional, ou deste último tenham sido dispensados, nos termos previstos no número 3 do artigo 30º.</li><li>3. Haverá, em cada ano, pelo menos 2 períodos de inscrição para realização do exame de acesso.</li><li>4. O resultado final do exame terá uma das seguintes menções: "Aprovado" ou "Não Aprovado".</li><li>5. Considera-se aprovado o candidato que obtenha a nota mínima de 10 numa escala de 0 a 20 valores.</li></ol> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VI</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Colégios da especialidade</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 34.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Criação e constituição</b></p> <p>1. A Ordem dispõe dos seguintes colégios da especialidade</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Contabilidade financeira;</li> <li>b) Contabilidade de gestão;</li> <li>c) Contabilidade pública;</li> <li>d) Impostos sobre o consumo;</li> <li>e) Impostos sobre o rendimento;</li> <li>f) Impostos sobre o património;</li> <li>g) Procedimento tributário gracioso;</li> <li>h) Segurança Social.</li> </ul> <p>2. Cada colégio é constituído por todos os membros efetivos com, pelo menos, dez anos de experiência profissional e que demonstrem conhecimento ou experiência relevante na respetiva área.</p> <p>3. O acesso à categoria de especialistas faz-se mediante a apresentação de candidatura e sua aceitação e sujeição, em regra, a provas de admissão, sob a responsabilidade das direções dos respetivos colégios, tudo nos termos do regulamento dos colégios.</p> <p>4. É atribuído, em exclusivo, o título de especialista aos membros inscritos nos colégios a que se refere o número 1.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 35°</b><br/><b>Organização</b></p> <p>1. Cada colégio é dirigido por um conselho de especialidade composto por um presidente e dois vogais, especialistas ou pessoas de reconhecido mérito nas respetivas áreas designados pelo conselho diretivo.</p> <p>2. Ao conselho de especialidade de cada colégio compete, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Organizar o processo da admissão, nos termos do estatuto e do regulamento dos colégios de especialidade;</li><li>b) Fomentar o estudo das matérias da respetiva especialidade;</li><li>c) Elaborar e manter atualizado o registo dos membros com o título de especialistas;</li><li>d) Zelar pela valorização científica e técnica dos respetivos membros.</li></ul> |
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 36°</b><br/><b>Regulamento</b></p> <p>O conselho diretivo, ouvido o conselho jurisdicional, apresenta à assembleia geral a proposta de regulamento dos colégios.</p>   |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b><br/><b>Organização</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO I</b><br/><b>Disposições gerais</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b><br/>Órgãos da Ordem</p> <p>1 - A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Assembleia geral;</li> <li>b) Bastonário;</li> <li>c) Conselho superior;</li> <li>d) Conselho directivo;</li> <li>e) Conselho fiscal;</li> <li>f) Conselho disciplinar.</li> </ul> <p>2 - As deliberações da Ordem são tomadas por maioria.</p> <p>3 - As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objecto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.</p> | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b><br/><b>Organização</b></p> <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO I</b><br/><b>Disposições gerais</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 37º</b><br/><b>Órgãos da Ordem</b></p> <p>A Ordem prossegue os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Assembleia geral;</li> <li>b) Bastonário;</li> <li>c) Conselho directivo;</li> <li>d) Conselho jurisdicional;</li> <li>e) Conselho fiscal.</li> </ul> |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>  | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>   |
|---|---|
| <p><b>Corresponde aos artigos 24.º n.ºs 2 e 3 e artigo 24.º-A do actual Estatuto</b></p>  | <p><b>Artigo 38º</b><br/><b>Deliberações</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. As deliberações dos órgãos colegiais da Ordem são tomadas por maioria.</li><li>2. As deliberações dos órgãos da Ordem podem ser objeto de impugnação contenciosa, nos termos da lei, para os tribunais administrativos.</li><li>3. Independentemente dos meios de informação usados pela Ordem, as suas deliberações, regulamentos ou outras disposições, cujo incumprimento seja passível de procedimento disciplinar, são publicadas na 2.ª série do Diário da República.</li></ol> |
| <p><b>Artigo 25.º</b><br/><b>Duração e remuneração dos mandatos</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1 - A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de três anos.</li><li>2 - Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.</li><li>3 - Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem de acordo com a hierarquia que ocupam na lista.</li><li>4 - O exercício de qualquer mandato é sempre remunerado, nos termos a definir pelo conselho directivo.</li></ol> | <p><b>Artigo 39º</b><br/><b>Duração dos mandatos</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A duração do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem é de quatro anos, sendo renováveis os respetivos mandatos por uma só vez.</li><li>2. Nenhum membro pode ser simultaneamente eleito para mais de um cargo nos órgãos da Ordem.</li><li>3. Os membros suplentes são chamados a exercer funções na Ordem de acordo com a ordenação que ocupam na lista.</li></ol>   |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                          | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <b>Corresponde ao actual artigo 26.º do Estatuto</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 40º</b><br/><b>Extinção do mandato</b></p> <p>São causa de extinção do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) A perda temporária ou definitiva da qualidade de membro da Ordem;</li><li>b) A falta, sem motivo justificado, a três reuniões seguidas ou seis interpoladas;</li><li>c) O pedido de demissão, por motivo de força maior e devidamente fundamentado, uma vez aceite e logo que tome posse o sucessor;</li><li>d) A decisão proferida em processo disciplinar que determina a aplicação de pena de suspensão ou de expulsão, uma vez tornada definitiva.</li></ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                 | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 27.º do Estatuto</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b><br/><b>Assembleia geral</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b><br/><b>Constituição</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A assembleia geral é constituída por todos os membros efetivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos.</li><li>2. Os membros da Ordem podem fazer-se representar, na assembleia geral, por outro membro.</li><li>3. Para efeitos do disposto no número anterior, é suficiente, como instrumento de representação voluntária, uma carta dirigida ao presidente da mesa, assinada pelo representado, sendo a sua qualidade certificada através dos meios em uso na Ordem.</li><li>4. As cartas a que se refere o número anterior devem ficar arquivadas na Ordem durante cinco anos.</li><li>5. O membro da Ordem nomeado como representante só pode representar um outro membro.</li><li>6. Nas assembleias eleitorais não é permitida a representação voluntária.</li></ol> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 42º</b><br/><b>Competência</b></p> <p>São da competência da assembleia geral:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Apreciar e votar o orçamento e plano de atividades;</li><li>b) Apreciar e votar o relatório anual, as contas do exercício e o relatório anual do conselho fiscal;</li><li>c) Apreciar e votar as propostas de alteração do Estatuto;</li><li>d) Aprovar os regulamentos da Ordem, bem como fixar a taxa de inscrição, quotas e aprovar a proposta de criação de colégios de especialidade;</li><li>e) Discutir e aprovar a realização de referendos;</li><li>f) Decidir sobre a atribuição e perda da qualidade de membro honorário.</li><li>g) Eleger a comissão de fixação das remunerações dos titulares dos órgãos sociais;</li><li>h) Aprovar o seu regimento.</li></ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                 | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 29.º do Estatuto</b></p> | <p><b>Artigo 43.º</b><br/><b>Mesa da assembleia geral</b></p> <p>1 – A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários efetivos e dois secretários suplentes, eleitos em assembleia geral.</p> <p>2 – Incumbe ao presidente da mesa:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos;</li><li>b) Assinar as atas;</li><li>c) Dar posse aos membros eleitos para os órgãos da Ordem;</li><li>d) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa;</li><li>e) Propor, à assembleia geral, alterações ao regulamento eleitoral.</li></ul> <p>3 – No impedimento do presidente da mesa, desempenhará as respetivas funções o vice-presidente.</p> <p>4 – Compete aos secretários desempenhar as funções que lhes forem atribuídas pelo presidente da mesa. Nas assembleias eleitorais, o presidente da mesa é coadjuvado pelos restantes elementos, competindo-lhe gerir todos os atos inerentes às eleições, nos termos do regulamento eleitoral em vigor.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                 | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p><b>Novo</b></p>  | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 44.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Lista de presenças</b></p> <p>1. O presidente da mesa da assembleia geral deve mandar organizar a lista dos membros da Ordem que estejam presentes ou representados no início da reunião.</p> <p>2. A lista de presenças deve indicar o nome e o domicílio profissional de cada um dos membros presentes e o nome e o domicílio profissional de cada um dos membros representados, bem como dos seus representantes.</p> <p>3. A lista de presenças deve ser rubricada, no lugar respetivo, pelos membros presentes e pelos representantes dos membros ausentes.</p>  |
| <p><b>Corresponde ao artigo 30.º do actual Estatuto</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 45.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Assembleias ordinárias e extraordinárias</b></p> <p>1. A assembleia geral reúne em sessão ordinária:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) No decurso do 1.º trimestre de cada ano, para discussão e votação do relatório e contas apresentado pelo conselho diretivo e do relatório e parecer do conselho fiscal relativos ao ano civil anterior;</li> <li>b) Em Dezembro de cada ano, para discussão e aprovação do plano de atividades e do orçamento anual para o ano seguinte, elaborado pelo conselho diretivo;</li> <li>c) Quadrienalmente, no 2.º semestre, funcionando como assembleia eleitoral, para a eleição dos membros da assembleia geral, do bastonário, do conselho diretivo, do conselho jurisdicional e do conselho fiscal.</li> </ul> <p>2. A assembleia geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do presidente da mesa ou sempre que tal lhe seja solicitado pelo bastonário, pelo conselho diretivo, pelo conselho fiscal ou por um mínimo de 3% dos membros da Ordem no pleno gozo dos seus direitos, só podendo funcionar, neste último caso, se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.</p> |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>                   | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|--|--|
| <b>Corresponde ao actual artigo 31.º do Estatuto</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 46.º</b><br/><b>Convocação</b></p> <p>1. A assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa, por comunicação direta aos membros da Ordem, por via eletrónica, e por anúncios publicados em dois jornais diários de circulação nacional, sendo sempre disponibilizado um aviso convocatório na sede da Ordem e no seu sítio na Internet.</p> <p>2. A convocação da assembleia geral será feita com um mínimo de 15 dias de antecedência e nela constará a indicação do local, dia e hora da assembleia, assim como a ordem dos trabalhos.</p> <p>3. A convocação da assembleia referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 45º será feita com 90 dias de antecedência.</p> <p>4. Em caso excepcionais, devidamente justificados, a convocação da assembleia geral poderá ser feita com um mínimo de oito dias de antecedência.</p> |
| <b>Corresponde ao actual artigo 32.º</b>             | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 47º</b><br/><b>Quórum</b></p> <p>1. A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente ou representada a maioria dos membros.</p> <p>2. Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de membros presentes ou representados.</p> <p>3. Na convocatória de uma assembleia geral pode ser logo fixada uma segunda convocação, para uma hora depois, caso a assembleia geral não possa reunir na primeira hora marcada por falta do número de membros exigido.</p>  |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>                            | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>   |
|---|---|
| <b>Corresponde ao actual artigo 33.º do Estatuto da Ordem</b> | <b>Artigo 48.º</b><br><b>Deliberações</b><br><br>1. As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes e representados nos termos do presente Estatuto.<br><br>2. A assembleia geral só pode deliberar sobre os assuntos constantes da respetiva ordem de trabalhos, sendo nulas as deliberações sobre outros que não constem da respetiva convocatória e, bem assim, as que contrariem a lei, o presente Estatuto e os regulamentos internos da Ordem. |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 33.º-A</b><br/><b>Competências</b></p> <p>1 - Compete ao bastonário:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a).....</li><li>b).....</li><li>c).....</li><li>d)Dirigir as revistas da Ordem;</li><li>e).....</li><li>f).....</li><li>g).....</li><li>h).....</li><li>i).....</li></ul> <p>2 - O bastonário pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências noutros membros do conselho directivo ou em serviços deste dependentes.</p> | <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO III</b><br/><b>Bastonário e conselho directivo</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 49º</b><br/><b>Competência do Bastonário</b></p> <p>1. Compete ao bastonário:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Executar as deliberações do conselho directivo;</li><li>b) Representar a Ordem, em juízo ou fora dele, sem prejuízo do disposto na alínea r) do artigo 55º;</li><li>c) Dirigir os serviços da Ordem;</li><li>d) Dirigir as publicações regulares da Ordem;</li><li>e) Convocar as reuniões do conselho directivo e elaborar a respectiva ordem de trabalhos;</li><li>f) Dar posse às comissões permanentes ou eventuais;</li><li>g) Despachar e assinar o expediente da Ordem;</li><li>h) Entregar mensalmente, ao conselho directivo e ao conselho fiscal, os balancetes de exploração e de execução orçamental;</li><li>i) Exercer as demais competências que a lei e os regulamentos lhe confirmam.</li></ul> <p>2. O bastonário pode delegar, uma ou mais das suas competências, noutros membros do conselho directivo.</p> |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 34.º do Estatuto da Ordem</b></p>   | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 50º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Composição do conselho diretivo</b></p> <p>1. O conselho diretivo é constituído por um presidente, que é o bastonário, por um vice-presidente e por cinco vogais, eleitos em assembleia geral.</p> <p>2. À data da eleição dos membros efetivos, são igualmente eleitos quatro suplentes.</p>   |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 34.º-A do Estatuto da Ordem</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 51º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Funcionamento do conselho diretivo</b></p> <p>1. O conselho diretivo reúne quinzenalmente, quando convocado pelo bastonário, ou a solicitação, por escrito, da maioria dos seus membros, indicando a ordem de trabalhos.</p> <p>2. Por cada reunião é lavrada uma ata que, depois de aprovada, é assinada por todos os membros presentes.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 35.º</b><br/><b>Competência</b></p> <p>Compete ao conselho directivo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Elaborar, até 30 de Novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano civil seguinte;</li><li>b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesa da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;</li><li>c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;</li><li>d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;</li><li>e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;</li><li>f) Executar as decisões em matéria disciplinar;</li><li>g) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respectivas alterações, a publicar nos termos do artigo 18.º;</li><li>h) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;</li><li>i) Deliberar sobre os regulamentos de exame e de estágio profissional referidos no artigo 15.º;</li><li>j) Elaborar o regulamento de funcionamento das secções regionais;</li><li>l) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de mecanismos de controlo de qualidade dos serviços prestados pelos membros da Ordem;</li><li>m) Deliberar sobre os critérios de reconhecimentos dos cursos que dão acesso à inscrição, previstos no n.º 1 do artigo 16.º;</li><li>n) Proceder ao reconhecimento e à divulgação da estrutura dos cursos, para os efeitos do previsto no artigo 16.º;</li><li>o) Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;</li></ul> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 52º</b><br/><b>Competência do conselho directivo</b></p> <p>Compete ao conselho directivo:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Elaborar, até 30 de novembro de cada ano, o plano de actividades e o orçamento para o ano civil seguinte;</li><li>b) Arrecadar as receitas e autorizar as despesas da Ordem, nos termos do orçamento aprovado em assembleia geral;</li><li>c) Apresentar anualmente à assembleia geral o relatório e contas respeitantes ao ano civil anterior;</li><li>d) Aprovar a estrutura organizativa da Ordem;</li><li>e) Deliberar sobre a criação de comissões permanentes ou eventuais;</li><li>f) Propor à assembleia geral o elenco dos colégios da especialidade a criar e designar os membros dos conselhos de especialidade; (novo)</li><li>g) Executar as decisões em matéria disciplinar;</li><li>h) Deliberar sobre a lista dos membros inscritos na Ordem e respetivas alterações, a publicitar nos termos do artigo 23º;</li><li>i) Participar às entidades competentes as penas de suspensão e de expulsão aplicadas aos membros da Ordem;</li><li>j) Apreciar e elaborar projetos de regulamentos e submetê-los à assembleia geral, com o parecer prévio do conselho jurisdicional; (novo)</li><li>l) Proceder à divulgação das condições de acesso previstas no artigo 18º;</li><li>m) Dar o seu laudo indicativo acerca de honorários, quando solicitado por entidades públicas, ou, existindo diferendo, pelas partes intervenientes;</li><li>n) Propor à assembleia geral a alteração do valor das taxas de inscrição, quotas e taxas; (novo)</li></ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p>p) Elaborar e aprovar o regulamento de taxas e emolumentos;</p> <p>q) Propor à assembleia geral a alteração do valor das quotas;</p> <p>r) Fixar, ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a remuneração dos órgãos da Ordem;</p> <p>s) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;</p> <p>t) Praticar todos os demais actos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;</p> <p>u) Representar a Ordem, através do vice-presidente, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário.</p> | <p>o) Deliberar sobre a instituição e regulamentação de sistemas de formação profissional;</p> <p>p) Praticar todos os demais atos conducentes à realização dos fins da Ordem e tomar deliberações em todas as matérias que não sejam da competência exclusiva e específica de outros órgãos;</p> <p>q) Através do vice-presidente, representar a Ordem, em juízo ou fora dele, no caso de impedimento do bastonário;</p> <p>r) Aprovar o seu regimento.(novo)</p> |
| <p><b>Novo</b></p>  | <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO IV</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Conselho jurisdicional</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 53º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Composição</b></p> <p>1. O conselho jurisdicional é composto por um presidente e quatro vogais, eleitos em assembleia geral.</p> <p>2. À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes.</p>                               |
| <p><b>Novo</b></p>  | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 54º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Competência</b></p> <p>O conselho jurisdicional vela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exerce os poderes disciplinares nos termos da lei e dos Estatutos.</p>   |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 41.º</b><br/><b>Competência</b></p> <p>Ao conselho disciplinar compete:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Instaurar e decidir os processos disciplinares, bem como nomear o instrutor, que deverá, preferencialmente, ser licenciado em Direito e não ser técnico oficial de contas;</li><li>b) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro;</li><li>c) Propor ao conselho directivo as medidas regulamentares ou administrativas, com vista a suprir lacunas ou a interpretar as matérias da sua competência;</li><li>d) Elaborar e propor à aprovação do conselho directivo o regulamento do conselho disciplinar.</li></ul> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 55.º</b><br/><b>Funcionamento</b></p> <p>1. O conselho jurisdicional reúne e delibera em plenário para o exercício das funções de supervisão legal e para apreciar e deliberar em matéria disciplinar nas seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Processos disciplinares instaurados contra qualquer dos membros dos órgãos da Ordem;</li><li>b) Processos de inquérito destinados a apurar eventuais responsabilidades de membros dos órgãos da Ordem;</li><li>c) Processos de reabilitação;</li><li>d) Processos de verificação de falta de idoneidade;</li><li>e) Apreciar os recursos das decisões de aplicação das sanções disciplinares de suspensão e expulsão.</li></ul> <p>2. O conselho jurisdicional reúne em secção, constituída por três dos seus membros designados para exercerem funções durante o período do mandato para o exercício das demais funções disciplinares.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p><b>Novo</b></p>  | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 56°</b><br/><b>Supervisão</b></p> <p>1. Na execução da sua atividade de supervisão legal o conselho jurisdicional pode requerer ao conselho diretivo informação sobre qualquer assunto ou deliberação para apreciação da sua legalidade.</p> <p>2. Em especial, ao conselho jurisdicional compete dar parecer sobre a conformidade legal, nas seguintes matérias:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A questão ou questões a sujeitar a referendo, para apreciação da sua conformidade com a lei e os estatutos;</li> <li>b) As propostas de alteração dos Estatutos a serem presentes à assembleia geral;</li> <li>c) Os projetos de regulamentos elaborados pelo conselho diretivo.</li> </ul> <p>3. Compete ainda ao conselho jurisdicional elaborar e aprovar o seu regimento.</p> |
| <p><b>Corresponde ao artigo 41.º alíneas a) e b) do actual Estatuto</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 57°</b><br/><b>Disciplina</b></p> <p>Ao conselho jurisdicional compete em matéria de disciplina:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Instaurar e decidir os processos disciplinares e de inquérito, bem como nomear o instrutor, que deverá, preferencialmente, ser licenciado em Direito e não ser contabilista certificado;</li> <li>b) Emitir parecer quanto à existência de situações passíveis de procedimento disciplinar no exercício da profissão, sempre que tal lhe seja solicitado por qualquer membro.</li> </ul>   |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>   | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|--|--|
| <p><b>Corresponde ao artigo 42.º do actual Estatuto</b></p>  | <p><b>Artigo 58º</b><br/><b>Designação de assessoria técnica</b></p> <p>No desempenho das suas funções, o conselho jurisdicional pode propor ao conselho diretivo a designação de assessores especialistas, nomeadamente das áreas contabilística, fiscal, jurídica e da segurança social, para com ele colaborar no exercício das suas funções.</p>   |
| <p><b>SECÇÃO IV</b><br/><b>Conselho fiscal</b><br/><b>Artigo 36.º</b><br/><b>Composição</b></p> <p>1 - O conselho fiscal é constituído por um presidente e dois vogais, eleitos em assembleia geral.</p> <p>2 - À data da eleição dos membros efectivos são igualmente eleitos dois suplentes.</p> | <p><b>SECÇÃO V</b><br/><b>Conselho fiscal</b></p> <p><b>Artigo 59º</b><br/><b>Composição</b></p> <p>1. O conselho fiscal é constituído:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Presidente;</li><li>b) Vogal.</li></ul> <p>2. O Conselho Fiscal integra ainda um Revisor Oficial de Contas.</p> <p>3. À data da eleição dos membros efetivos são igualmente eleitos dois suplentes.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|--|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 37.º do Estatuto.</b></p>   | <p><b>Artigo 60º</b><br/><b>Competência</b></p> <p>Compete ao conselho fiscal:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Fiscalizar o cumprimento do plano de atividades e do orçamento da Ordem;</li> <li>b) Examinar, sempre que o julgue conveniente, os documentos e os registos da contabilidade da Ordem;</li> <li>c) Emitir parecer sobre o relatório e contas do conselho diretivo;</li> <li>d) Elaborar, sempre que o julgue conveniente, relatórios da sua atividade, sendo obrigatoriamente elaborado um, anualmente, que será apresentado à assembleia geral de aprovação de contas;</li> <li>e) Emitir os pareceres que o conselho diretivo lhe solicite, no âmbito das suas competências.</li> <li>f) Aprovar o seu regimento.</li> </ul> |
| <p><b>Eleições</b><br/><b>Artigo 45.º</b><br/><b>Condições de elegibilidade</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>1 - Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efectivos com inscrição em vigor e sem punição disciplinar mais grave que a advertência.</li> <li>2 - O impedimento previsto no número anterior cessa passados cinco anos da aplicação da pena.</li> <li>3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o momento relevante é o da data da convocatória da assembleia geral.</li> </ul> | <p><b>CAPÍTULO VIII</b><br/><b>Eleições e referendos</b></p> <p><b>SECÇÃO I</b><br/><b>Eleições</b></p> <p><b>Artigo 61º</b><br/><b>Condições de elegibilidade</b></p> <p>Só podem ser eleitos para os órgãos da Ordem os membros efetivos com inscrição em vigor.</p>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|--|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 46.º do Estatuto da Ordem</b></p> | <p><b>Artigo 62.º</b><br/><b>Candidaturas</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. A eleição para os órgãos da Ordem é realizada por lista única e depende da apresentação de candidaturas ao presidente da mesa da assembleia geral.</li><li>2. Só podem candidatar-se à eleição para os órgãos da Ordem pessoas singulares.</li><li>3. Só podem candidatar-se ao cargo de Bastonário ou membro do conselho jurisdicional, contabilistas certificados com, pelo menos, dez anos de inscrição. Para o cargo de membro do conselho diretivo só podem candidatar-se membros com cinco anos de inscrição.</li><li>4. O prazo para apresentação das listas candidatas termina 60 dias antes da data marcada para o ato eleitoral.</li><li>5. As propostas de candidatura são subscritas por um número de quinhentos contabilistas certificados, com inscrição em vigor, devendo incluir a lista individualizada dos candidatos a todos os órgãos, com a respetiva declaração de aceitação, o programa de ação e a identificação dos subscritores.</li></ol> |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 47.º</b><br/><b>Data de realização</b></p> <p>1 - As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.</p> <p>2 - No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.</p> <p>3 - Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 63.º</b><br/><b>Data de realização</b></p> <p>1. As eleições devem ter lugar no último trimestre do ano em que termina o mandato dos órgãos eleitos, sendo o voto presencial, por correspondência ou por meios electrónicos, nos termos a definir pelo regulamento eleitoral, realizando-se na data que for designada pelo presidente da mesa da assembleia geral.</p> <p>2. Nas eleições para os órgãos da Ordem, sempre que existirem mais do que duas listas concorrentes e nenhuma delas obtiver maioria absoluta de votos haverá lugar a uma segunda volta a realizar, nos quinze dias seguintes, entre as duas listas mais votadas.</p> <p>3. No caso de falta de quórum ou de destituição dos órgãos eleitos, procede-se à eleição intercalar para aquele órgão, nos termos de regulamento eleitoral, a qual deve ter lugar nos três meses seguintes à ocorrência de tais factos.</p> <p>4. Apenas têm direito de voto os membros singulares da Ordem no pleno exercício dos seus direitos.</p> |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>   | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|--|--|
| <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b><br/><b>Referendos</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 48.º</b><br/><b>Objecto</b></p> <p>1 - .....</p> <p>2 - .....</p> <p>3 - As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem, só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.</p> | <p style="text-align: center;"><b>SECÇÃO II</b><br/><b>Referendos</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 64.º</b><br/><b>Objeto</b></p> <p>1. A Ordem pode realizar referendos, a nível nacional, com carácter vinculativo, incidindo sobre questões que o conselho diretivo considere suficientemente relevantes.</p> <p>2. As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.</p> <p>3. As propostas de referendo, incluindo as previstas no artigo 65º, n.º 4, deverão ser submetidas e votadas em assembleia geral, obtendo o prévio parecer do conselho jurisdicional quanto à sua legalidade e conformidade com os Estatutos.</p> <p>4. As questões referentes a matérias da competência exclusiva de qualquer órgão da Ordem, só podem ser submetidas a referendo mediante solicitação desse órgão.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                 | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 49.º do Estatuto</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 65.º</b><br/><b>Organização</b></p> <p>1. Compete ao conselho diretivo propor a data do referendo e organizar o respetivo processo.</p> <p>2. O teor das questões a submeter a referendo deve ser objeto de esclarecimento e debate junto de todos os membros da Ordem.</p> <p>3. Sem prejuízo no disposto no número seguinte, as propostas de alteração das questões a submeter a referendo devem ser dirigidas, por escrito, ao conselho diretivo, durante o período de esclarecimento e debate, por membros singulares da Ordem devidamente identificados.</p> <p>4. As propostas de referendo subscritas por um mínimo de 3% dos membros singulares da Ordem no pleno gozo dos seus direitos não podem ser objeto de alteração, salvo parecer em contrário do conselho jurisdicional.</p> |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 50.º do Estatuto</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 66.º</b><br/><b>Efeitos</b></p> <p>1. O efeito vinculativo do referendo depende de o número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos inscritos nos cadernos eleitorais.</p> <p>2. Os resultados do referendo são divulgados após o apuramento.</p>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                          | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p>Corresponde ao actual artigo 51.º do Estatuto</p> | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IX</b><br/><b>Direitos e deveres</b><br/><b>Artigo 67.º</b><br/><b>Direitos</b></p> <p>1. Os contabilistas certificados têm, relativamente a quem prestam serviços, os seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Obter todos os documentos, informações e demais elementos de que necessitem para o exercício das suas funções;</li><li>b) Exigir a confirmação, por escrito, de qualquer instrução, quando o considerem necessário;</li><li>c) Assegurar que todas as operações ocorridas estão devidamente suportadas e que lhe foram integralmente transmitidas;</li><li>d) Receber pontualmente os salários ou honorários a que tenham direito.</li></ul> <p>2. Os contabilistas certificados têm, relativamente à Ordem, os seguintes direitos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Solicitar a emissão da respetiva cédula profissional, podendo esta, a pedido do contabilista certificado, conter suplementarmente uma designação profissional;</li><li>b) Recorrer à proteção da Ordem sempre que sejam cerceados os seus direitos ou que sejam criados obstáculos ao regular exercício das suas funções;</li><li>c) Beneficiar da assistência técnica e jurídica prestada pelos gabinetes especializados da Ordem;</li><li>d) Eleger e ser eleito para os órgãos da Ordem;</li><li>e) Examinar, nos prazos fixados, as demonstrações financeiras da Ordem e os documentos relacionados com a sua contabilidade;</li><li>f) Apresentar à Ordem propostas, sugestões ou reclamações sobre assuntos que julguem do interesse da classe ou do seu interesse profissional.</li></ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
|                             | <p>3. No âmbito das suas funções, os contabilistas certificados têm o direito de obter dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira e da segurança social todas as informações necessárias inerentes ao exercício das suas funções e relacionadas com as entidades por cujas contabilidades são responsáveis.</p> <p>4. No cumprimento das suas funções, os contabilistas certificados gozam de atendimento preferencial em todos os serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira e da segurança social, mediante exibição da respetiva cédula profissional.</p> <p>5. A execução de contabilidades sob a responsabilidade de contabilistas certificados apenas pode ser outorgada por estes, por sociedades profissionais de contabilistas certificados e por sociedades de contabilidade, nos termos previstos no Estatuto.</p> <p>6. No exercício de serviços previamente contratados, os contabilistas certificados ficam dispensados do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 6 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio.</p> <p>7. Quando o julguem necessário para a construção da imagem fiel e verdadeira da contabilidade, os contabilistas certificados podem solicitar a entidades públicas ou privadas competentes as informações necessárias à verificação da sua conformidade com a realidade patrimonial expressa nas demonstrações financeiras das contabilidades pelas quais são responsáveis.</p> <p>8. Na execução de serviços que não sejam previamente contratados ou que, pela sua natureza, revelem carácter de eventualidade, os contabilistas certificados dão indicações aos seus clientes ou potenciais clientes dos honorários previsíveis, tendo em consideração os serviços a executar e identificando expressamente, além do valor final previsível, o valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, obedecendo às regras previstas no n.º 6 do artigo seguinte.</p> <p>9. No exercício das suas funções, pode o contabilista certificado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, não sendo satisfeito, lhe confere o direito de não assumir a responsabilidade inerente ao exercício da profissão.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                 | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 52.º do Estatuto</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 68º</b><br/><b>Deveres gerais</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Os contabilistas certificados têm o dever de contribuir para o prestígio da profissão, desempenhando consciente e diligentemente as suas funções, abstendo-se de qualquer atuação contrária à dignidade da mesma.</li><li>2. Os contabilistas certificados apenas podem aceitar a prestação de serviços para os quais tenham capacidade profissional bastante, de modo a poderem executá-los de acordo com as normas legais e técnicas vigentes.</li><li>3. Os contabilistas certificados apenas podem subscrever as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e os seus anexos que resultem do exercício direto das suas funções, devendo fazer prova da sua qualidade, nos termos e condições definidos pela Ordem.</li><li>4. Os contabilistas certificados com inscrição em vigor, por si ou através da Ordem, devem subscrever um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional de valor nunca inferior a € 50.000,00.</li><li>5. Os contabilistas certificados, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços.</li><li>6. No exercício das suas funções, os contabilistas certificados devem cobrar honorários adequados à complexidade, ao volume de trabalho, à amplitude da informação a prestar e à responsabilidade assumida pelo trabalho executado.</li><li>7. A fixação de honorários desadequados aos serviços prestados constitui violação do dever de lealdade profissional.</li></ol> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                          | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <b>Corresponde ao actual artigo 53.º do Estatuto</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 69º</b><br/><b>Angariação de clientela</b></p> <p>1. Na angariação de clientela através da publicidade, difundida por todos os meios de comunicação, os contabilistas certificados devem limitar-se a utilizar o seu nome ou denominação social e a sua qualificação.</p> <p>2. Não constituem formas de publicidade, para efeitos do disposto no número anterior:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) O uso de tabuletas afixadas no exterior dos escritórios e a utilização de cartões de-visita, de cartas, relatórios ou outros documentos emitidos, desde que com simples menção do nome do contabilista certificado ou da empresa, domicílio profissional, horário de expediente e números de telefone ou qualquer outro meio de telecomunicação;</li><li>b) As descrições a enviar a clientes, em caso de consulta destes, que incluam o currículo académico e profissional dos contabilistas certificados e dos seus colaboradores, tipos de serviços que poderão prestar, lista dos clientes e locais onde estão representados.</li></ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 54.º do Estatuto da Ordem</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 70º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deveres para com as entidades a que prestem serviços</b></p> <p>1. Nas suas relações com as entidades a que prestem serviços, constituem deveres dos contabilistas certificados:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Desempenhar, conscienciosa e diligentemente as suas funções;</li><li>b) Abster-se de qualquer procedimento que ponha em causa tais entidades;</li><li>c) Prestar informações e esclarecimentos, nos termos previstos no Código Deontológico;</li><li>d) Guardar segredo profissional sobre os factos e documentos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, dele só podendo ser dispensados por tais entidades, por decisão judicial ou pelo conselho diretivo da Ordem;</li><li>e) Não se servir, em proveito próprio ou de terceiros, de factos de que tomem conhecimento em razão do exercício das suas funções;</li><li>f) Não abandonar, sem justificação ponderosa, os trabalhos que lhes estejam confiados.</li></ul> <p>2. Os contabilistas certificados não podem, sem motivo justificado e devidamente reconhecido pela Ordem, recusar-se a assinar as declarações fiscais, as demonstrações financeiras e seus anexos, das entidades a que prestem serviços, quando faltarem menos de três meses para o fim do exercício a que as mesmas se reportem.</p> |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                 | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 55.º do Estatuto</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 71º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deveres para com a Autoridade Tributária e Aduaneira</b></p> <p>Nas suas relações com a Autoridade Tributária e Aduaneira, constituem deveres dos contabilistas certificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Assegurar que as declarações fiscais que assinam estão de acordo com a lei e as normas técnicas em vigor;</li> <li>b) Acompanhar, quando para tal forem solicitados, o exame aos registos, documentação e declarações fiscais das entidades a que prestem serviços, prestando os esclarecimentos e informações diretamente relacionados com o exercício das suas funções</li> <li>c) Abster-se da prática de quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam a ocultação, destruição, inutilização, falsificação ou viciação dos documentos e das declarações fiscais a seu cargo;</li> <li>d) Assegurar, nos casos em que a lei o preveja, o envio por via eletrónica das declarações fiscais dos seus clientes ou entidades patronais.</li> </ul> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                          | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|--|---|
| <b>Corresponde ao actual artigo 56.º do Estatuto</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 72º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Deveres recíprocos dos contabilistas certificados</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Nas suas relações recíprocas, constituem deveres dos contabilistas certificados colaborar com o contabilista certificado a quem tenham sido cometidas as funções anteriormente a seu cargo, facultando-lhe todos os elementos inerentes e prestando-lhe todos os esclarecimentos por ele solicitados.</li><li>2. Os contabilistas certificados, quando sejam contactados para assumir a responsabilidade por contabilidades que estivessem, anteriormente, a cargo de outro contabilista certificado, devem, previamente à assunção da responsabilidade, contactar, por escrito, o contabilista certificado cessante e certificar-se de que os honorários, despesas e salários inerentes à sua execução se encontram pagos.</li><li>3. A inobservância dos deveres referidos no número anterior constitui o contabilista certificado, a sociedade profissional de contabilistas certificados e/ou o diretor técnico da sociedade de contabilidade na obrigação de pagamento dos valores em falta, desde que líquidos e exigíveis.</li><li>4. Sempre que um contabilista certificado tenha conhecimento da existência de dívidas ao contabilista certificado anterior, ou de situação de reiterado incumprimento, pela entidade que o contratou, das normas legais aplicáveis, não deve assumir a responsabilidade pela contabilidade.</li></ol> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 57.º do Estatuto</b></p>   | <p><b>Artigo 73º</b><br/> <b>Deveres para com a Ordem</b></p> <p>Constituem deveres dos membros para com a Ordem:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Cumprir os regulamentos e deliberações da Ordem;</li> <li>b) Colaborar na prossecução das atribuições e fins da Ordem, exercendo diligentemente os cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados e desempenhando os mandatos que lhes sejam confiados;</li> <li>c) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem;</li> <li>d) Comunicar à Ordem, no prazo de 30 dias, qualquer mudança do seu domicílio profissional;</li> <li>e) Colaborar nas iniciativas que concorram para a dignificação e prestígio da Ordem;</li> <li>f) Abster-se da prática de quaisquer atos que ponham em causa o bom nome e prestígio da Ordem.</li> </ul> |
| <p><b>Artigo 58.º</b><br/> <b>Participação de crimes públicos</b></p> <p>Os técnicos oficiais de contas devem participar ao Ministério Público, através da Ordem, os factos detectados no exercício das suas funções de interesse público que constituam crimes públicos.</p> | <p><b>Artigo 74º</b><br/> <b>Participação de crimes públicos</b></p> <p>Os contabilistas certificados devem participar ao Ministério Público, e à Ordem, os factos de que tomem conhecimento no exercício da sua atividade que constituam crimes públicos.</p>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|--|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 14.º do Código Deontológico</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 75º</b><br/><b>Incompatibilidades</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Existe incompatibilidade no exercício da profissão de contabilista certificado sempre que a sua independência possa ser, direta ou indiretamente, afetada por interesses conflitantes.</li><li>2. Considera-se interesse conflituante quando um contabilista certificado, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos, que possam afetar, ou em que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a sua isenção e o seu rigor.</li><li>3. É incompatível o exercício de qualquer função de fiscalização de contas, peritagem ou auditoria às contas, qualquer que seja a natureza da entidade fiscalizada, com o exercício, em simultâneo, da atividade de contabilista certificado na mesma entidade.</li><li>4. Sempre que existam fundadas dúvidas sobre a existência de uma incompatibilidade, devem os contabilistas certificados solicitar um parecer ao conselho jurisdicional.</li></ol> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO VII</b><br/><b>Disciplina</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 59.º</b><br/><b>Responsabilidade disciplinar</b></p> <p>1 - Os técnicos oficiais de contas, efectivos ou estagiários, estão sujeitos à jurisdição disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.</p> <p>2 - Considera-se infracção disciplinar a violação, pelo técnico oficial de contas, por acção ou omissão, de algum dos deveres gerais ou especiais consignados no presente Estatuto, no Código Deontológico, ou noutras normas ou deliberações aprovadas pela Ordem, ainda que a título de negligência.</p> <p>3 - A acção disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.</p> | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO X</b><br/><b>Disciplina</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 76.º</b><br/><b>Infração disciplinar</b></p> <p>1 – Considera-se infracção disciplinar toda a acção ou omissão que consista em violação por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, nos presentes Estatutos ou nos respetivos regulamentos.</p> <p>2 – As infracções disciplinares previstas nos presentes Estatutos e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.</p> <p>3 – A tentativa é punível.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 77.º</b><br/><b>Responsabilidade disciplinar</b></p> <p>1. Os contabilistas certificados, efetivos ou estagiários, estão sujeitos ao poder disciplinar dos órgãos da Ordem, nos termos previstos no presente Estatuto.</p> <p>2. A responsabilidade disciplinar dos membros perante a Ordem decorrente da prática de infrações é independente da responsabilidade disciplinar perante os respetivos empregadores, por infração dos deveres emergentes de relações de trabalho</p> <p>3. Quando, com fundamento nos mesmos factos, tiver sido instaurado processo penal contra membro, pode ser ordenada a suspensão do processo disciplinar por um período máximo de 12 meses, devendo a autoridade judiciária, em qualquer caso, ordenar a remessa à Ordem de cópia do despacho de acusação ou de pronúncia</p> <p>4. A Ação disciplinar é independente de eventual responsabilidade civil ou criminal.</p> |
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 78.º</b><br/><b>Responsabilidade disciplinar dos profissionais em livre prestação de serviços</b></p> <p>Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.</p>  |
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 79.º</b><br/><b>Responsabilidade disciplinar das sociedades profissionais</b></p> <p>As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos órgãos desta última nos termos dos presentes Estatutos e da lei que regula a constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais.</p>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|---|--|
| Corresponde ao actual artigo 60.º do Estatuto | <p align="center"><b>Artigo 80.º</b><br/><b>Competência disciplinar</b></p> <p>O exercício do poder disciplinar compete ao conselho jurisdicional e a execução das penas ao conselho diretivo.</p>   |
| Corresponde ao actual artigo 61.º do Estatuto | <p align="center"><b>Artigo 81.º</b><br/><b>Instauração do processo disciplinar</b></p> <p>1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do conselho jurisdicional.</p> <p>2. Os tribunais e quaisquer autoridades públicas devem dar conhecimento à Ordem da prática de atos, por contabilistas certificados, suscetíveis de ser qualificados como infração disciplinar.</p> <p>3. O Ministério Público e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem dar conhecimento à Ordem das participações apresentadas contra contabilistas certificados por atos relacionados com o exercício da profissão.</p> <p>4. O processo disciplinar pode, ainda, ser instaurado por denúncia efetuada perante a Ordem, por qualquer entidade pública ou privada, incluindo por um contabilista certificado.</p> |
| Novo  | <p align="center"><b>Artigo 82º</b><br/><b>Notificações</b></p> <p>As notificações e comunicações no âmbito do processo de inquérito ou disciplinar são efetuadas por carta registada com aviso de receção ou através de transmissão eletrónica de dados.</p>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p data-bbox="555 352 685 379" style="text-align: center;"><b>Artigo 62.º</b></p> <p data-bbox="392 395 848 422" style="text-align: center;"><b>Prescrição do procedimento disciplinar</b></p> <p data-bbox="210 440 1066 671">1 - O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.</p> <p data-bbox="210 564 1066 671">2 - Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplica-se ao procedimento disciplinar o prazo estabelecido na lei penal.</p> | <p data-bbox="1469 352 1599 379" style="text-align: center;"><b>Artigo 83.º</b></p> <p data-bbox="1305 395 1762 422" style="text-align: center;"><b>Prescrição do procedimento disciplinar</b></p> <p data-bbox="1106 440 1995 564">1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que o facto tiver sido cometido ou se, conhecido o facto, a entidade competente, nos três meses seguintes à data do conhecimento, não instaurar o procedimento disciplinar.</p> <p data-bbox="1106 587 1995 711">2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção criminal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.</p> <p data-bbox="1106 734 1995 794">3. O prazo de prescrição do processo disciplinar suspende-se durante o tempo em que:</p> <ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="1182 817 1995 877">a) O processo disciplinar estiver suspenso, a aguardar despacho de acusação ou de pronúncia em processo penal;</li><li data-bbox="1182 900 1995 960">b) A decisão final do processo disciplinar não puder ser notificada ao arguido, por motivo que lhe seja imputável.</li></ul> <p data-bbox="1106 983 1995 1043">4- A suspensão, quando resulte da situação prevista na alínea b) do número anterior, não pode ultrapassar o prazo de dois anos.</p> <p data-bbox="1106 1066 1995 1126">5- O prazo prescricional continua a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.</p> <p data-bbox="1106 1149 1995 1209">6 – O prazo de prescrição do processo disciplinar interrompe-se com a notificação ao arguido:</p> <ul style="list-style-type: none"><li data-bbox="1182 1232 1653 1262">a) Da instauração do processo disciplinar;</li><li data-bbox="1182 1284 1361 1315">b) Da acusação.</li></ul> <p data-bbox="1106 1337 1995 1356">7- Após cada período de interrupção começa a correr novo prazo de prescrição.</p> |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 63.º do Estatuto</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 84.º</b><br/><b>Penas disciplinares</b></p> <p>1. As penas disciplinares aplicáveis aos contabilistas certificados pelas infrações que cometerem são as seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Advertência;</li> <li>b) Multa;</li> <li>c) Suspensão até três anos;</li> <li>d) Expulsão.</li> </ul> <p>2. As penas previstas nas alíneas c) e d) do número anterior são comunicadas, pelo conselho diretivo, à Autoridade Tributária e Aduaneira e às entidades a quem os contabilistas certificados punidos prestem serviços.</p> <p>3. Cumulativamente com qualquer das penas, pode ser imposta a restituição de quantias, documentos e ou honorários.</p>           |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 64.º do Estatuto da Ordem</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 85.º</b><br/><b>Caracterização das penas disciplinares</b></p> <p>1. A pena de advertência consiste no mero reparo pela irregularidade praticada, sendo registada em livro próprio.</p> <p>2. A pena de multa consiste no pagamento de quantia certa e não pode exceder o quantitativo correspondente a 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado em vigor à data da prática da infração.</p> <p>3. A pena de suspensão consiste no impedimento, pelo período da suspensão, do exercício da atividade, por parte do contabilista certificado.</p> <p>4. A pena de expulsão consiste no impedimento definitivo do exercício da atividade, por parte do contabilista certificado.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <b>Corresponde ao actual artigo 65.º do Estatuto</b>  | <b>Artigo 86.º</b><br><b>Pena acessória</b><br>À pena de suspensão pode ser atribuído o efeito de inibição, até cinco anos, para o exercício de funções nos órgãos da Ordem.  |
| <b>Artigo 66.º</b><br><b>Aplicação das penas</b><br>1 - .....<br>2 - .....<br>3 - .....<br>4 - A pena de suspensão é aplicada aos técnicos oficiais de contas que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:<br>a) Subscrevam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos sem a intervenção exigida no n.º 3 do artigo 52.º;<br>b) Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º;<br>c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;<br>d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;<br>e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;<br>f) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, referidas no n.º 2 do artigo 54.º; | <b>Artigo 87.º</b><br><b>Aplicação das penas</b><br>1. A pena de advertência é aplicada a faltas leves cometidas no exercício da profissão.<br>2. A pena de multa é aplicada a casos de negligência bem como ao não exercício efetivo do cargo na Ordem para o qual o contabilista certificado tenha sido eleito.<br>3. O incumprimento dos pagamentos mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º por um período superior a 180 dias, desde que não satisfeito no prazo concedido pela Ordem e constante de notificação expressamente efetuada nos termos do artigo 82.º, dá lugar à aplicação de pena não superior a multa.<br>4. A pena de suspensão é aplicada aos contabilistas certificados que, em casos de negligência ou desinteresse dos seus deveres profissionais:<br>a) Subscrevam declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos fora das condições exigidas no n.º 3 do artigo 68.º;<br>b) Quebrem o segredo profissional, fora dos casos admitidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 70.º;<br>c) Abandonem, sem justificação, os trabalhos aceites;<br>d) Divulguem ou dêem a conhecer, por qualquer modo, segredos industriais ou comerciais das entidades a que prestem serviços de que tomem conhecimento no exercício das suas funções;<br>e) Se sirvam em proveito próprio ou de terceiros de factos de que tomem conhecimento no exercício das suas funções; |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p>g) Deixem de cumprir as limitações impostas pelo artigo 53.º relativamente à angariação de clientela;</p> <p>h) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;</p> <p>i) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;</p> <p>j) Não dêem cumprimento ao estabelecido no artigo 56.º;</p> <p>l) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 6.º</p> <p>5 - .....</p> | <p>f) Não procedam, com culpa, ao pagamento de quotas, por um período superior a 12 meses, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 18º da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro.</p> <p>g) Faltem reiteradamente e sem justificação, a ações de formação profissional obrigatórias;</p> <p>h) Recusem, sem justificação, a assinatura das declarações fiscais, demonstrações financeiras e seus anexos, referidas no n.º 2 do artigo 70º;</p> <p>i) violem as limitações impostas pelo artigo 69º relativamente à angariação de clientela;</p> <p>j) Retenham, sem motivo justificado, para além do prazo estabelecido no Código Deontológico, documentação contabilística ou livros da sua escrituração;</p> <p>k) Retenham ou não utilizem para os fins a que se destinam, importâncias que lhes sejam entregues pelos seus clientes ou entidades patronais;</p> <p>l) Não dêem cumprimento ao estabelecido no artigo 72º;</p> <p>m) Não cumpram, de forma reiterada, com zelo e diligência, as suas funções profissionais, ou não observem, na execução das contabilidades pelas quais sejam responsáveis, as normas técnicas, nos termos previstos no artigo 10º.</p> <p>5. A pena de expulsão é aplicável aos casos em que o contabilista certificado:</p> <p>a) Incorra nas situações descritas nas alíneas d) e e) do número anterior, se da sua conduta resultarem graves prejuízos para as entidades a que preste serviços;</p> <p>b) Pratique dolosamente quaisquer atos que, direta ou indiretamente, conduzam à ocultação, destruição, inutilização ou viciação dos documentos, das declarações fiscais ou das demonstrações financeiras a seu cargo;</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
|  | c) Forneça documentos ou informações falsos, inexatos ou incorretos, que tenham induzido em erro a deliberação que teve por base a sua inscrição na Ordem;<br><br>d) Seja condenado judicialmente em pena de prisão superior a cinco anos, por crime doloso relativo a matérias de índole profissional dos contabilistas certificados.   |
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 67.º</b><br/><b>Medida e graduação das penas</b></p> <p>Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, bem como a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida.</p>                                      | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 88.º</b><br/><b>Medida e graduação das penas</b></p> <p>Na aplicação das penas atender-se-á aos critérios enunciados no artigo anterior, ao grau de culpa e à personalidade do arguido, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes e atenuantes.</p>   |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 68.º do Estatuto da Ordem.</b></p>  | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 89.º</b><br/><b>Unidade e acumulação de infracções</b></p> <p>1. Não pode aplicar-se ao mesmo contabilista certificado mais de uma pena disciplinar por cada infracção cometida ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.</p> <p>2. O disposto no número anterior aplica-se no caso de infracções apreciadas em mais de um processo desde que apensadas.</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 69.º</b><br/><b>Atenuantes especiais</b></p> <p>São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) A confissão espontânea da infracção;</li><li>b) A colaboração com as entidades competentes;</li><li>c) A boa conduta profissional.</li></ul> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 90.º</b><br/><b>Atenuantes especiais</b></p> <p>São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) A confissão espontânea da infracção;</li><li>b) A colaboração com as entidades competentes;</li><li>c) O exercício da atividade profissional, por mais de 5 anos, sem qualquer sanção disciplinar.</li></ul>             |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                 | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 70.º do Estatuto</b></p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 91.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Agravantes especiais</b></p> <p>1. São circunstâncias agravantes especiais da infração disciplinar:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) A vontade deliberada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao prestígio da Ordem ou aos interesses gerais específicos da profissão;</li> <li>b) A premeditação;</li> <li>c) O conluio para a prática da infração com as entidades a que prestem serviços;</li> <li>d) O facto de a infração ser cometida durante o cumprimento de uma pena disciplinar;</li> <li>e) A reincidência;</li> <li>f) A cumulação de infrações.</li> </ul> <p>2. A premeditação consiste no desígnio previamente formado da prática da infração.</p> <p>3. A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infração anterior.</p> <p>4. A cumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.</p> |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>   | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|--|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 71.º do Estatuto</b></p>  | <p><b>Artigo 92.º</b><br/><b>Prescrição das penas</b></p> <p>As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, a contar da data em que a decisão se tornar definitiva:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>a) Seis meses, para as penas de advertência e de multa;</li><li>b) Três anos, para a pena de suspensão;</li><li>c) Cinco anos, para a pena de expulsão.</li></ul> |
| <p><b>Artigo 72.º</b><br/><b>Destino e pagamento das multas</b></p> <p>1 - O produto das multas reverte para a Ordem.</p> <p>2 - As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.</p> <p>Na falta de pagamento voluntário, proceder-se-á à cobrança coerciva nos tribunais comuns, constituindo título executivo bastante a decisão condenatória</p> | <p><b>Artigo 93.º</b><br/><b>Destino e pagamento das multas</b></p> <p>1. O produto das multas reverte para a Ordem.</p> <p>2. As multas devem ser pagas no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão condenatória.</p> <p>3. À cobrança coerciva das multas é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 7º.</p>   |
| <p><b>Novo</b></p>   | <p><b>Artigo 94.º</b><br/><b>Obrigatoriedade</b></p> <p>A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos nos presentes Estatutos e no regulamento disciplinar.</p>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 95.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Formas do processo</b></p> <p>1 – A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Processo de inquérito;</li> <li>b) Processo disciplinar.</li> </ul> <p>2 – O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou concretização dos factos em causa.</p> <p>3 – Aplica-se o processo disciplinar sempre que a determinado membro da Ordem sejam imputados factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.</p> |
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 96.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Processo disciplinar</b></p> <p>1 – O processo disciplinar é regulado pelos presentes Estatutos e pelo regulamento disciplinar.</p> <p>2 – O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Instrução;</li> <li>b) Defesa do arguido;</li> <li>c) Decisão;</li> <li>d) Execução.</li> </ul> <p>3 – Independentemente da fase do processo disciplinar são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.</p>   |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>                            | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|---|--|
| <b>Corresponde ao actual artigo 73.º do Estatuto da Ordem</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 97.º</b><br/><b>Instrução</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Na instrução do processo disciplinar, o relator deve procurar atingir a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e, sem prejuízo do direito de defesa, recusar o que for inútil ou dilatatório.</li><li>2. Na instrução, são admissíveis todos os meios de prova admitidos em direito.</li><li>3. O relator notifica sempre o contabilista certificado para este responder, querendo, sobre a matéria da participação.</li><li>4. O interessado e o arguido podem oferecer ao relator todas as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.</li></ol>              |
| <b>Corresponde ao actual artigo 74.º do Estatuto</b>          | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 98.º</b><br/><b>Termo da instrução</b></p> <ol style="list-style-type: none"><li>1. Finda a instrução, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo ou por que este fique a aguardar a produção de melhor prova.</li><li>2. Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do conselho jurisdicional a fim de ser deliberado o arquivamento do processo, que este fique a aguardar melhor prova ou determinado que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, podendo neste último caso ser designado novo relator.</li></ol> |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 75.º</b><br/><b>Despacho de acusação</b></p> <p>1 - O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.</p> <p>2 - O arguido é notificado da acusação pessoalmente ou por carta registada, com aviso de receção, com a entrega da respectiva cópia.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 99.º</b><br/><b>Despacho de acusação</b></p> <p>O despacho de acusação deve indicar a identidade do arguido, os factos imputados e as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares infringidas e o prazo para a apresentação de defesa.</p>   |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 76.º do Estatuto da Ordem</b></p>  | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 100.º</b><br/><b>Suspensão preventiva</b></p> <p>1. Depois de deduzida a acusação, pode ser ordenada a suspensão preventiva do arguido caso:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Se verifique a possibilidade da prática de novas infrações disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento da instrução do processo;</li> <li>b) O arguido tenha sido pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena de prisão superior a 3 anos ou multa superior a 700 dias</li> </ul> <p>2. A suspensão preventiva não pode exceder 90 dias e deve ser descontada na pena de suspensão.</p> <p>3. O julgamento dos processos disciplinares em que o arguido se encontra suspenso preventivamente prefere a todos os demais.</p> <p>4. A suspensão preventiva é comunicada, pelo conselho diretivo da Ordem, à Autoridade Tributária e Aduaneira e à entidade a quem o contabilista certificado em causa preste serviços.</p> |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>                            | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>   |
|---|---|
| <b>Corresponde ao actual artigo 77.º do Estatuto</b>          | <b>Artigo 101.º</b><br><b>Defesa</b><br><br>1. O prazo para a apresentação de defesa é de 20 dias.<br>2. O arguido pode nomear para a sua defesa um representante especialmente mandatado para esse efeito.<br>3. A defesa deve expor clara e concisamente os factos e as razões que a fundamentam.<br>4. Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.<br>5. Não podem ser apresentadas mais de 5 testemunhas por cada facto, não podendo exceder 20 no seu total. |
| <b>Corresponde ao actual artigo 78.º do Estatuto da Ordem</b> | <b>Artigo 102.º</b><br><b>Alegações</b><br><br>Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o interessado e o arguido são notificados para alegarem por escrito no prazo de 20 dias.   |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 79.º do Estatuto</b></p>          | <p><b>Artigo 103.º</b><br/><b>Julgamento</b></p> <p>1. Finda a instrução, o processo é presente ao conselho jurisdicional para julgamento, sendo lavrado e assinado o respetivo acórdão.</p> <p>2. As penas de suspensão superiores a dois anos e a pena de expulsão só podem ser aplicadas mediante decisão que obtenha dois terços dos votos dos membros do plenário do conselho jurisdicional ou da secção disciplinar do mesmo órgão, consoante o processo em questão, nos termos previstos no artigo 58º n.º 1 e 2.</p> <p>3. Para além do arguido, podem recorrer das deliberações tomadas a Autoridade Tributária e Aduaneira e a entidade que haja participado a infração.</p> |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 80.º do Estatuto da Ordem</b></p> | <p><b>Artigo 104.º</b><br/><b>Notificação do acórdão</b></p> <p>1. Os acórdãos finais são imediatamente notificados ao arguido e à entidade que haja participado a infração, sendo dos mesmos enviada cópia ao conselho diretivo.</p> <p>2. O acórdão que aplica a pena de suspensão ou expulsão é também notificado à entidade empregadora do infrator ou a quem este prestar serviços.</p>   |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 81.º do Estatuto da Ordem</b></p> | <p><b>Artigo 105.º</b><br/><b>Processo de inquérito</b></p> <p>1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que não esteja concretizada a infração ou não seja conhecido o seu autor e quando seja necessário proceder a averiguações destinadas ao esclarecimento dos factos.</p> <p>2. O processo de inquérito regula-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.</p>   |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>                            | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>   |
|---|---|
| <b>Corresponde ao actual artigo 82.º do Estatuto da Ordem</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 106.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Termo de instrução em processo de inquérito</b></p> <p>1. Finda a instrução, o relator emite um parecer fundamentado em que propõe o prosseguimento do processo como disciplinar ou o seu arquivamento, consoante considere existirem ou não indícios suficientes da prática de infração disciplinar.</p> <p>2. O relator apresenta o seu parecer em reunião do conselho jurisdicional que delibera no sentido de o processo prosseguir como disciplinar, ser arquivado ou de serem realizadas diligências complementares.</p> <p>3. Caso o parecer não seja aprovado, pode ser designado novo relator de entre os membros do conselho jurisdicional que façam vencimento.</p> |
| <b>Corresponde ao actual artigo 83.º do Estatuto da Ordem</b> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 107.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Execução das decisões</b></p> <p>1. O cumprimento da pena de suspensão ou expulsão tem início a partir do dia da respetiva notificação.</p> <p>2. Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena de suspensão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição, ou a reinscrição, ou a partir da data em que termina a execução da anterior pena de suspensão.</p>   |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 21.º do Estatuto da Ordem</b></p>  | <p align="center"><b>Artigo 108º</b></p> <p align="center"><b>Suspensão ou cancelamento compulsivo da inscrição</b></p> <p>1. A Ordem suspende compulsivamente a inscrição dos contabilistas certificados a quem seja aplicada a pena de suspensão.</p> <p>2. A Ordem cancela compulsivamente a inscrição dos contabilistas certificados sempre que, relativamente a estes:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) Deixe de se verificar, ou se verifique, qualquer das condições referidas no n.º 1 do artigo 17º;</p> <p style="padding-left: 40px;">b) Seja aplicada a pena de expulsão.</p> <p>3. À suspensão e cancelamento referidos nos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis o disposto no n.º 3 do artigo 24º.</p> <p>4. O disposto na alínea a) do n.º 2 não prejudica os direitos adquiridos ao abrigo da legislação aplicável na data da inscrição do membro em causa.</p> |
| <p align="center"><b>Artigo 22.º</b></p> <p align="center"><b>Reinscrição após suspensão ou cancelamento voluntário</b></p> <p>1 - Os membros cuja inscrição tenha sido suspensa ou cancelada a seu pedido, podem, a todo o tempo, requerer ao conselho directivo a sua reinscrição.</p> <p>2 - A Ordem pode exigir que o interessado se submeta a exame, sempre que a suspensão se prolongue por um período superior a dois anos.</p> <p>3 - O exame referido no número anterior pode não ser exigido, sempre que o interessado demonstre, no requerimento apresentado nos termos do n.º 1, que, no decurso da suspensão, exerceu funções em matérias inerentes ao exercício da profissão.</p> <p>4 - O requerimento previsto no n.º 1 é instruído com o certificado do registo criminal.</p> <p>5 - O membro que tenha, a seu pedido, cancelado a inscrição, pode reinscrever-se desde que respeite as condições elencadas no artigo 15.º</p> | <p align="center"><b>Artigo 109º</b></p> <p align="center"><b>Reinscrição após suspensão oficioso ou compulsivo</b></p> <p>Os contabilistas certificados retomam automaticamente a plenitude dos seus direitos e deveres após terminado o período da suspensão oficiosa ou compulsiva.</p>  |



| <b>ESTATUTO DA OTOC (em vigor)</b>  | <b>ESTATUTO DA OCC (Proposta)</b>  |
|---|--|
| <p><b>Novo</b></p>  | <p><b>Artigo 110.º</b><br/><b>Decisões recorríveis</b></p> <p>1. Das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso para o plenário do conselho de jurisdicional, nos termos do artigo 55.º.</p> <p>2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, das decisões tomadas em matéria disciplinar cabe recurso administrativo, nos termos gerais de direito.</p> <p>3. As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recurso nos termos dos números anteriores.</p>       |
| <p><b>Artigo 84.º</b><br/><b>Revisão</b></p> <p>1 - As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.</p> <p>2 - A concessão de revisão depende de deliberação pela maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.</p> <p>3 - A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.</p> | <p><b>Artigo 111.º</b><br/><b>Revisão</b></p> <p>1. As decisões disciplinares definitivas podem ser revistas a pedido do interessado, com fundamento em novos factos ou novas provas, susceptíveis de alterar o sentido daquelas, que não pudessem ter sido utilizados pelo arguido no processo disciplinar, ou quando outra decisão definitiva considerar falsos elementos de prova determinantes da decisão a rever.</p> <p>2. A pendência de recurso não prejudica o requerimento da revisão do processo disciplinar.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p><b>Novo</b></p>   | <p><b>Artigo 112.º</b><br/><b>Reabilitação</b></p> <p>1 – No caso de aplicação de sanção de expulsão, o associado pode ser reabilitado, mediante requerimento devidamente fundamentado e desde que se preencha cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenham decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção;</p> <p>b) O reabilitando tenha revelado boa conduta, podendo, para o demonstrar, utilizar quaisquer meios de prova legalmente admissíveis.</p> <p>2 – Caso seja indeferida a reabilitação, o associado pode apresentar novo requerimento passados três anos da data do indeferimento.</p> |
| <p><b>CAPÍTULO VIII</b><br/><b>Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas</b></p> <p><b>Artigo 85.º</b><br/><b>Objecto social</b></p> <p>Podem ser constituídas sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas, cujo objectivo exclusivo é o exercício em comum daquela profissão.</p> | <p><b>CAPÍTULO VIII</b><br/><b>Sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas</b></p> <p><b>Artigo 113º</b><br/><b>Objeto social</b></p> <p>1. Podem ser constituídas sociedades profissionais de contabilistas certificados, nos termos previstos na lei das sociedades profissionais, com as restrições constantes do presente Estatuto.</p> <p>2. As sociedades profissionais de contabilistas certificados têm por objeto exclusivo a atividade descrita no número 1 do artigo 10º.</p>   |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 86.º</b><br/><b>Natureza e tipos jurídicos</b></p> <p>As sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, e podem adoptar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.</p>            | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 114.º</b><br/><b>Natureza e tipos jurídicos</b></p> <p>1.As sociedades profissionais de contabilistas certificados revestem a natureza de sociedades civis, dotadas de personalidade jurídica, e podem adotar os tipos jurídicos previstos no Código das Sociedades Comerciais ou outros legalmente previstos.</p> <p>2. O capital social e respetivos direitos de voto das sociedades profissionais de contabilistas certificados são detidos em, pelo menos, 51%, por contabilistas certificados, i devendo os órgãos de gestão ou de administração das referidas sociedades ser integrados em, pelo menos, 51% de contabilistas certificados.</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 87.º</b><br/><b>Sócios</b></p> <p>1 - Os sócios das sociedades profissionais de técnicos oficiais de contas são, exclusivamente, membros efectivos da Ordem com a inscrição em vigor.</p> <p>2 - Uma sociedade de técnicos oficiais de contas pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 115.º</b><br/><b>Sócios</b></p> <p>1. Os sócios das sociedades profissionais de contabilistas certificados que exerçam a profissão de contabilista certificado deverão ser membros efetivos da Ordem com a inscrição em vigor.</p> <p>2. Uma sociedade de contabilistas certificados pode participar no capital social de outra sociedade com a mesma natureza.</p>  |





| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)  | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|--|--|
| <p style="text-align: center;"><b>Artigo 88.º</b><br/><b>Projecto de pacto social</b></p> <p>O projecto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual, deverá, no prazo de 30 dias, prorrogável por iguais períodos, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e com as normas estatutárias previstas neste Estatuto.</p> | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 116º</b><br/><b>Projeto de pacto social</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O projeto de pacto social é submetido à aprovação do conselho directivo da Ordem, o qual, pronunciar-se sobre se o mesmo está de acordo com os princípios deontológicos e com as normas estatutárias previstas neste Estatuto.</li> <li>2. Caso a associação pública profissional não se pronuncie no prazo de 20 dias úteis, considera-se o projeto tacitamente aprovado, para todos os efeitos legais.</li> <li>3. O prazo de deferimento tácito referido no número anterior é de 40 dias úteis nos casos em que haja sócio profissional, gerente ou administrador executivo proveniente de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e o mesmo não se encontre inscrito na associação pública profissional, em virtude do carácter facultativo da inscrição para o exercício da atividade profissional em território nacional por prestadores estabelecidos</li> <li>4. Juntamente com o projeto de Pacto Social deverá ser junto o certificado de admissibilidade da firma.</li> </ol> |
| <p><b>Corresponde ao actual artigo 91.º do Estatuto da Ordem</b></p>   | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 117º</b><br/><b>Constituição e alteração</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. As sociedades de contabilistas certificados constituem-se nos termos da lei das sociedades profissionais e dos Estatuto.</li> <li>2. As alterações ao pacto social obedecem às formalidades constantes dos artigos antecedentes.</li> </ol>  |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor)                                   | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|---|---|
| <b>Corresponde ao actual artigo 96.º do Estatuto da Ordem</b> | <b>Artigo 118.º</b><br><b>Responsabilidade disciplinar dos sócios e colaboradores das sociedades profissionais de contabilistas certificados</b><br><br>1. Cada sócio de uma sociedade profissional de contabilistas certificados e os contabilistas certificados ao seu serviço respondem pelos atos profissionais que pratiquem e pelos colaboradores que deles dependem profissionalmente.<br>2. A sociedade é solidariamente responsável pelas infrações cometidas.   |
| <b>Corresponde ao actual artigo 97.º do Estatuto da Ordem</b> | <b>Artigo 119.º</b><br><b>Responsabilidade civil das sociedades profissionais de contabilistas certificados</b><br><br>1. As sociedades de profissionais que adotem um tipo de sociedade de responsabilidade limitada devem, obrigatoriamente, contratar um seguro de responsabilidade civil para cobrir os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional dos seus sócios, gerentes ou administradores e demais colaboradores.<br>2. O capital mínimo obrigatoriamente seguro não pode ser inferior a € 150 000,00.<br>4. O não cumprimento do disposto no presente artigo implica a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas dívidas sociais geradas durante o período de incumprimento do dever de celebração do seguro. |
| <b>Novo</b>   | <b>Artigo 120.º</b><br><b>Regime das sociedades profissionais</b><br><br>Às sociedades profissionais de contabilistas certificados, aplica-se, subsidiariamente, o Regime Geral das Sociedades Profissionais.   |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO XII</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Normas do mercado interno</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 121.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Direito de estabelecimento</b></p> <p>1- O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal para a sua inscrição como membro da Ordem é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.</p> <p>2- O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.</p> <p>3- Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, deverá ainda o profissional cumprir com os requisitos estabelecidos na legislação tributária aduaneira, para o exercício noutro estado membro.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 122.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Livre prestação de serviços</b></p> <p>1- Os profissionais legalmente estabelecidos noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que aí desenvolvam atividades comparáveis à atividade profissional de contabilista certificado regulada pelos presentes Estatutos, podem exercê-las, de forma ocasional e esporádica, em território nacional, em regime de livre prestação de serviços, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.</p> <p>2- Os profissionais referidos no número anterior podem fazer uso do título profissional de contabilista certificado sempre que as suas qualificações sejam consideradas de reconhecimento automático nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto e são, em qualquer caso, equiparados a contabilistas certificados para todos os efeitos legais, exceto quando o contrário resulte das disposições em causa.</p> <p>3- O profissional que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais e pretenda exercer a sua atividade profissional em território nacional nessa qualidade, em regime de livre prestação de serviços, deve identificar perante a Ordem a organização associativa, por conta da qual presta serviços, na declaração referida no artigo 5.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto.</p> <p>4. O exercício da profissão de contabilista certificado, por cidadãos de países não pertencentes à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, que se encontrem domiciliados em Portugal, depende da reciprocidade estabelecida em acordo ou convenção internacional e da respetiva inscrição na Ordem.</p> <p>5- Aos candidatos a que se refere o número anterior, pode ser exigida, pela Ordem, para efeitos de inscrição, prova de conhecimentos da língua portuguesa e a realização de exame de avaliação para o exercício da profissão</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)   |
|-----------------------------|--|
| <p><b>Novo</b></p>          | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 123.º</b><br/><b>Balcão único</b></p> <p>1 - Todos os pedidos, comunicações e notificações previstos na presente lei entre a Ordem e profissionais, sociedades de contabilistas certificados ou outras organizações associativas de profissionais, com exceção dos relativos a procedimentos disciplinares e voto por correspondência, são realizados por meios eletrónicos, através do balcão único, referido nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, acessível através do sítio na Internet.</p> <p>2 - Quando, por motivos de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, a transmissão da informação em apreço pode ser feita por qualquer meio electrónico desmaterializado.</p> <p>3 - A apresentação de documentos em forma simples nos termos dos números anteriores dispensa a remessa dos documentos originais, autênticos, autenticados ou certificados, sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 3 e nos n.ºs 4 e 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril.</p> <p>4 - Os prestadores de serviços podem requerer que a apresentação de documentos em posse de qualquer autoridade administrativa pública seja dispensada, cabendo à autoridade administrativa pública nacional responsável pelo procedimento, a sua obtenção.</p> <p>5 - O incumprimento dos prazos previstos para a emissão de pareceres ou prática de atos não impede que o procedimento prossiga e seja decidido.</p> <p>6 - O balcão único previsto no presente artigo cumpre o disposto na Lei n.º 36/2011, de 21 de junho.</p> |



| ESTATUTO DA OTOC (em vigor) | ESTATUTO DA OCC (Proposta)  |
|-----------------------------|---|
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 124.º</b><br/><b>Disponibilização de informação</b></p> <p>A Ordem deve disponibilizar ao público em geral, através do seu sítio eletrónico na Internet, as informações referidas no artigo 23.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 4 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno.</p>   |
| <b>Novo</b>                 | <p style="text-align: center;"><b>Artigo 125.º</b><br/><b>Cooperação administrativa</b></p> <p>A Ordem presta e solicita às autoridades administrativas dos outros Estados membros e à Comissão Europeia assistência mútua e tomam as medidas necessárias para cooperar eficazmente, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno, no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores de serviços já estabelecidos noutra Estado membro, nos termos do Capítulo VI do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, do n.º 2 do artigo 51º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pela Lei n.º 41/2012, de 28 de agosto, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico</p> |